



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 24

Disponibilização: sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

Publicação: segunda-feira, 31 de janeiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
17ª Zona Eleitoral	60
28ª Zona Eleitoral	60
31ª Zona Eleitoral	64
38ª Zona Eleitoral	67
40ª Zona Eleitoral	88
42ª Zona Eleitoral	89
48ª Zona Eleitoral	92
49ª Zona Eleitoral	96
54ª Zona Eleitoral	97
60ª Zona Eleitoral	99
62ª Zona Eleitoral	100

70ª Zona Eleitoral	100
75ª Zona Eleitoral	101
78ª Zona Eleitoral	103
89ª Zona Eleitoral	106
90ª Zona Eleitoral	107
110ª Zona Eleitoral	108
112ª Zona Eleitoral	109
128ª Zona Eleitoral	110
144ª Zona Eleitoral	115
152ª Zona Eleitoral	117
162ª Zona Eleitoral	120
188ª Zona Eleitoral	121
199ª Zona Eleitoral	122
201ª Zona Eleitoral	123
221ª Zona Eleitoral	124
229ª Zona Eleitoral	125
Índice de Advogados	131
Índice de Partes	134
Índice de Processos	139

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

ATO GP Nº 23, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

Cessão de candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no capítulo XV - Provimento dos Cargos, item 9, do Edital nº 1 - Abertura de Inscrições do Concurso Público 2017;

CONSIDERANDO o Edital nº 4 - Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 do dia 05/03/2018;

CONSIDERANDO que, para o cargo de Analista Judiciário - área Apoio Especializado - Análise de Sistemas, foram convocados para este Tribunal Eleitoral os quatro primeiros candidatos aprovados na listagem da ampla concorrência e o primeiro candidato aprovado na listagem de pessoas negras;

CONSIDERANDO que, em cumprimento às regras editalícias, a candidata e os candidatos classificados nas colocações 5º, 9º e 13º, constantes na listagem da ampla concorrência, foram nomeados, por aproveitamento, pelo TRT da 1ª Região (Portaria SGP/TRT 1ª Região nº 807/2020, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2 do dia 30/11/2020 e Portaria SGP/TRT 1ª Região nº 514/2021, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2 do dia 24/09/2021); e que o candidato classificado em 2º lugar da listagem de pessoa negra também foi nomeado por aproveitamento pelo TRT da 1ª Região (Portaria SGP/TRT 1ª Região nº 616/2021, publicada no Diário Oficial da União - Seção 2 do dia 05/11/2021),

CONSIDERANDO que, em cumprimento às regras editalícias, o candidato classificado em 6º lugar da listagem da ampla concorrência apresentou requerimento de desistência do concurso público vigente no TRE/RJ, conforme consta no processo SEI nº [2020.0.000050603-4](https://www.tre-rj.jus.br/proc/2020.0.000050603-4);

CONSIDERANDO que, em cumprimento às regras editalícias, os candidatos classificados em 7º, 8º, 11º, 12º, 14º, 15º e 16º lugares da listagem da ampla concorrência manifestaram desinteresse em serem nomeados para o TRT da 1ª Região, optando, assim, em aguardar convocação para o TRE/RJ;

CONSIDERANDO que o candidato classificado em 10º lugar da listagem da ampla concorrência já havia sido nomeado para o TRE/RJ em vaga destinada às pessoas negras; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº [2022.0.000000812-6](#);

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cessão do candidato Antonio Jose de Castro Filho, classificado em 17º lugar da listagem da ampla concorrência no Concurso Público realizado pela Consulplan para o cargo de Analista Judiciário - área Apoio Especializado - Análise de Sistemas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para aproveitamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Documento assinado eletronicamente em 27/01/2022, às 15:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ATO GP Nº 35, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000000106-7,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz FRANCISCO FERRARO JUNIOR para acumular a 094ª ZE/Barra Mansa, no período de 28 a 31 de janeiro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33 /2014 do TJRJ da Juíza FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ;

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 24 DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Remove servidor classificado em Procedimento de Remoção.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000051535-8;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no I Procedimento de Remoção, o servidor DANIEL COSTA BENTO MARINHO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 01706020, para a 135ª Zona Eleitoral/São Gonçalo.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 17/12/2021

ATA DA 94ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e doze minutos do dia dezessete do mês de dezembro de 2021, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Ricardo Perlingeiro, Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL N 0600425-61.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVAN DO NASCIMENTO VEREADOR ADVOGADO: FELIPE GOULART DA FONSECA - OAB/RJ186298-A ADVOGADO: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - OAB/RJ0186130 RECORRENTE: IVAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FELIPE GOULART DA FONSECA - OAB/RJ186298-A ADVOGADO: NATALIA SOUSA GOULART DA FONSECA - OAB/RJ0186130

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA RECONHECER A OMISSÃO E INTEGRAR O V. ACÓRDÃO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL N 0601636-84.2020.6.19.0107

PROCEDÊNCIA: Itaperuna - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GLAUBER PESSOA BASTOS VEREADOR ADVOGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - OAB/RJ0206594 RECORRENTE: GLAUBER PESSOA BASTOS ADVOGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - OAB/RJ0206594

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600399-66.2020.6.19.0090

PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO: HEBERSON MENEZES DE MORAES - OAB/RJ198345 ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - OAB/RJ182586-A RECORRENTE: FABIO DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: HEBERSON MENEZES DE MORAES - OAB/RJ198345 ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - OAB/RJ182586-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RECURSO ELEITORAL N 0600347-49.2020.6.19.0097

PROCEDÊNCIA: Cambuci - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: SANDRO ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA - OAB/RJ124427 ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA - OAB/RJ138488 RECORRIDO: EVA BRAGA FREJOLI

RECORRIDO: REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO RECORRIDO: SOLANGE DA SILVA PAES

RECORRIDO: LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA - OAB/RJ124427 ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA - OAB/RJ138488 RECORRIDO: MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA ADVOGADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - OAB/RJ186014 ADVOGADO: LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - OAB/RJ121657

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600348-34.2020.6.19.0097

PROCEDÊNCIA: Cambuci - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 1

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ86877-A

ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ209744-A

RECORRIDO: EVA BRAGA FREJOLI

RECORRIDO: LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA - OAB/RJ124427 ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA - OAB/RJ138488 RECORRIDO: MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA ADVOGADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - OAB/RJ186014 ADVOGADO: LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - OAB/RJ121657 RECORRIDO: REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO RECORRIDO: SOLANGE DA SILVA PAES

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA - OAB/RJ124427 ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA - OAB/RJ138488

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0000023-69.2017.6.19.0047

PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

RECORRENTE: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ADVOGADO: CLAUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHAVES - OAB/RJ75660 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - OAB/RJ0176239 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - OAB/RJ0068010

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600342-90.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO ADVOGADO: PALOMA CHAVES LIMA DA ROSA - OAB/RJ187203

Decisão: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600347-15.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A REQUERENTE: MARCELO ACHA ALEXANDRE

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A ADVOGADO: VINICIUS CORDEIRO - OAB/RJ0062752A

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

INSTRUÇÃO N 0600471-95.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

ASSISTENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600478-87.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

INSTRUÇÃO N 0600479-72.2021.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Presidência

ASSISTENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

À parte dos julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Egrégia Corte, proponho a recondução para a direção da Escola Judiciária Eleitoral (EJE) da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa, tendo em vista o trabalho tão bem realizado, a grande produtividade e as conquistas que estão sendo muito bem consolidadas. Há alguma divergência? DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO: Só elogios de minha parte, Senhor Presidente. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA : Senhor Presidente, gostaria de me manifestar apenas para dizer que até queei surpresa, mas gostaria de agradecer muito a generosidade de suas palavras porque realmente a EJE é aquela mosquinha azul que nos pica e nos dá vontade de dar continuidade ao trabalho. Portanto, gostaria de agradecer muito o seu reconhecimento. Digo que Vossa Excelência pode contar comigo, pois serei um soldado a seu serviço. Muito obrigada! DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, também gostaria de agradecer e dar todo crédito à Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado! Na verdade, não podemos prescindir das pessoas que estão realizando um trabalho tão bonito e que engrandecem a Justiça Eleitoral do nosso Estado. Diante da anuência, declaro aprovada a Resolução de recondução da Desembargadora

Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e do Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa à Escola Judiciária Eleitoral. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Senhor Presidente, gostaria de elogiar e parabenizar a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa pela nova função junto à EJE. Pude acompanhar o relatório apresentado e, como já tive a oportunidade de dizer pessoalmente, a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira causou uma impressão excelente em todos nós. DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Muito obrigada! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME : Sendo esta a última Sessão Plenária do ano, além de convidar a todos para a próxima Sessão de Julgamento, a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2022, às 15 horas, aproveito para cumprimentar todos os Desembargadores que integram esta Corte, assim como todos os servidores, que são os verdadeiros responsáveis pelo sucesso da Justiça Eleitoral, e que compõem essa grande família eleitoral e o faço nas pessoas da Secretária Judiciária, Ana Luiza Claro da Silva e da Coordenadora de Sessões e Acórdãos, Paula Bass Lessa, em nome de quem cumprimento todos os servidores presentes não apenas nesta sala de sessão, mas também todos os que estão no prédio central e igualmente os que se encontram distribuídos em todo o território do Rio de Janeiro, desempenhando suas funções. Parabéns a todos, boas festas e que tenhamos um 2022 melhor e mais saudável do que este ano que passou. Quero cumprimentar também o Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga dell'Orto, que nos trouxe até aqui com grande maestria e habilidade, numa administração muito profícua. Gostaria assim de parabenizá-lo pelo sucesso na administração recém-encerrada e, ainda, desejar sucesso a todos no próximo ano, em que precisaremos de muita energia para conduzir um processo eleitoral que só tem uma possibilidade: dar certo e muito certo, como sempre ocorre no Brasil. Então, muito obrigado. DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA : Gostaria apenas de aderir aos votos do Presidente Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, desejando a todos um belo natal de ano, com muita paz e muita saúde. Ao contrário do ano passado, quando tudo parecia muito complexo, devemos voltar a nos reunir com a família, mesmo com a circulação da variante Ômicron do novo coronavírus, que não se sabe ao certo ainda o que pode gerar. Que estejamos aqui em janeiro de 2022 com as baterias recarregas e bem recarregadas, pois será um ano bem trabalhoso, embora, com certeza, tudo dará certo. Um abraço a todos. Obrigado. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado. Com a palavra a Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira. PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA: Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira e o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa por continuarem à frente da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Espero que sigam com o mesmo êxito alcançado na gestão passada e a Procuradoria Regional Eleitoral espera fazer trabalhos em conjunto com a Escola Judiciária no próximo ano, dando continuidade aos projetos que almejamos juntos. Aproveito também para desejar todo sucesso na gestão de Vossa Excelência no ano que se aproxima e boas festas a todos os presentes e a todos os servidores. DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO PERLINGEIRO: Senhor Presidente, também desejo boas festas e um feliz ano a toda a família da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Muito obrigado. Declaro encerrada a Sessão de Julgamento. Boa tarde e boas festas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos do dia dezessete do mês de dezembro de 2021, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON LEME - Presidente.

EDITAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600184-35.2021.6.19.0000**

PROCESSO : 0600184-35.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ANDRE DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : FABIANA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : VALERIA DELIBERO TATSCH

REQUERENTE : MATHEUS GUIMARAES

REQUERENTE : FABIO FRANCISCO DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522

REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH

REQUERENTE: FABIANA MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522

REQUERENTE: MATHEUS GUIMARAES

REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522

REQUERENTE: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERENTE: LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

ADVOGADO: VALERIA DELIBERO TATSCH - OAB/RJ216522

Relator: Desembargador(a) RICARDO PERLINGEIRO

EDITAL SEPRO Nº 01/2022

A Sra. ANA LUIZA CLARO DA SILVA, Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos do art. 31, inciso II, § 2o da Resolução TSE no 23.604/2019, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada pelo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje.tre-rj.jus.br>:

8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo: 0600184-35.2021.6.19.0000

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600351-52.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600351-52.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ELAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (099720/RJ)

ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN (094570/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600351-52.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELAINE DOS SANTOS

Advogados do REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - RJ099720, RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATA. DEFERIMENTO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. REGULARIDADE DAS DESPESAS COMPROVADA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada.

2. A unidade técnica verificou, ainda, que houve o recebimento de recursos financeiros oriundos do FEFC, no valor total de R\$ 3.000,00, cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, em razão da ausência de comprovação de sua regular utilização.

3. No presente feito, foi comprovada a regularidade das despesas efetuadas com tais recursos, razão pela qual deve ser afastada a determinação de devolução do referido valor ao erário.

4. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. DEFERIMENTO do requerimento de regularização, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ELAINE DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608489-13.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pelo deferimento do requerimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ELAINE DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608489-13.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019 e que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada.

A unidade técnica verificou, ainda, que houve o recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 3.000,00, cuja devolução ao Tesouro Nacional foi determinada no acórdão que julgou as contas não prestadas, em razão da ausência de comprovação de sua regular utilização. No presente feito, porém, a requerente comprovou a regularidade das despesas efetuadas com tais recursos, razão pela qual deve ser afastada a determinação de devolução do referido valor ao erário.

Desse modo, atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, caput, I, e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização, afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Junte-se cópia do acórdão relativo ao presente julgamento aos autos do processo nº 0608489-13.2018.6.19.0000.

Rio de Janeiro, 21/01/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PETIÇÃO(1338) Nº 0600712-40.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600712-40.2019.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)

ADVOGADO : KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600712-40.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DOS SANTOS ROSA - RJ187394-A, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXISTÊNCIA DE RONI. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ERÁRIO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. No entanto, houve recebimento de doações financeiras não registradas, no valor total de R\$ 750,00, contrariando o disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, caracterizando o valor recebido como de origem não identificada.

IV - Devolução do montante apurado irregular ao Tesouro Nacional como condicionante ao deferimento do pedido, consoante inteligência dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80, da mesma norma de regência, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017.

V - Instado a recolher o montante apontado pela equipe técnica, o requerente solicitou e obteve autorização da Relatoria para parcelamento do débito, procedendo a sua devida quitação, a ensejar a regularização da situação de inadimplência.

VI - DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando-se a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id [20974059](#)) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, com apuração de valores a devolver ao Erário, a título de recursos de origem não identificada (RONI), como condição ao deferimento do pedido.

Despacho de id [21103959](#) determinando a intimação do requerente, a fim de que efetuassem a devolução do montante mencionado, ou apresentassem o respectivo comprovante de recolhimento.

Em novo requerimento (id [21896859](#)), o candidato solicitou o parcelamento da respectiva quantia em três parcelas, pedido que foi atendido na decisão de id [22032209](#).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do requerimento de regularização das contas, tendo em vista os valores de origem não identificada a serem devolvidos ao Tesouro Nacional, mantendo a inadimplência até o efetivo recolhimento, na linha da manifestação da unidade técnica (id 28677209).

Após atrasos no pagamento, a Secretaria de Orçamento e Finanças atestou a quitação integral do débito (id [30967858](#)).

Posteriormente, em nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do pleito, diante da certidão de quitação integral, e pela manutenção do impedimento à quitação eleitoral até o final da legislatura (id [30972509](#)).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0608446-76), e encontrando-se o feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a ASCEPA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que "não houve registro de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (...), no entanto, houve registro de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada" (id [20974059](#)) (grifo nosso).

Contudo, ressalta que, em que pese o pedido não ter sido instruído com os todos os documentos e informações elencados nos artigos 48, parágrafo 6º e 56, I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a análise foi viabilizada com base no teor dos autos da PC nº 0608446-76.2018.6.19.0000.

Outrossim, pontua que não foram apresentados os extratos bancários referentes às contas nº 56123-4 (não registrada) e nº 34523-7 (destinada ao recebimento de Fundo Partidário).

Entretanto, as referidas pendências foram superadas por meio do sistema SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), que promove um cruzamento dos dados com os extratos eletrônicos encontrados em nome do candidato, verificando-se a "ausência de movimentação financeira na primeira conta mencionada, como também, a ausência de registro de recebimento de recursos dessa natureza pelo requerente e (...) por outros prestadores de contas" no tocante à segunda".

Salienta que ficou constatado que a conta nº 560475, "destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, teve movimentação financeira exclusivamente de outros recursos, oriundos de doações de pessoas físicas, no valor total de R\$1.270,00".

Ressalta, ainda, a existência "de recebimento de doações financeiras não registradas pelo prestador de contas no SPCE, no valor total de R\$ 750,00, contrariando o disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (...) caracterizando o valor recebido como de origem não identificada (RONI)". (grifo nosso).

Assinala, ademais, que foram realizados, de forma equivocada, os registros "de receita estimada, no valor de R\$1.500,00, como receita financeira (...) e o de despesas de campanha, com impulsionamento do Facebook, no valor total de R\$475,00, como receitas de origem não identificada".

Destaca "o recebimento de fontes vedadas, doações recebidas de pessoas jurídicas, nos valores de R\$230,00 e R\$290,00, no entanto, confere-se que são devoluções dos valores pagos por serviços contratados que não foram prestados", nos termos do item 6 do parecer técnico conclusivo.

Assim é que, não demonstrada a regular utilização dos referidos valores injetados em campanha, imperiosa a respectiva devolução ao Tesouro Nacional como condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80, da mesma norma de regência, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017. Senão, vejamos:

"Art. 80 (...)

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo".

Nesse espeque, instado a recolher o montante apontado pelo corpo técnico, o requerente apresentou a comprovação do recolhimento dos valores devidos ao Erário, realizado por meio de pagamento de três prestações mensais, cujo parcelamento foi deferido pelo Relator antecessor.

Destarte, diante da satisfação das exigências documentais, tendo sido sanadas as irregularidades graves na prestação, com a comprovação nos autos da adimplência do valor restituído ao Tesouro Nacional, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 29 E 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. NÃO IDENTIFICADO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS NEM DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE QUANTIA REFERENTE A RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TRE/RJ. RROPCE nº 060069130, Relator Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJERJ de 11 /12/2020)

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, bem como a juntada da documentação comprobatória da aludida quitação, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto no sentido DEFERIR o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 26/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-07.2020.6.19.0254

PROCESSO : 0600590-07.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : CELIO CHAPETA MATTOSO

ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

RECORRENTE : CICERO ANTONIO MOTHE ZAROUR

ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

RECORRENTE : WELBERTH PORTO DE REZENDE

ADVOGADO : GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600590-07.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: CICERO ANTONIO MOTHE ZAROUR, WELBERTH PORTO DE REZENDE, CELIO CHAPETA MATTOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

Advogado do(a) RECORRENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

Advogado do(a) RECORRENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ0198497

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda em local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, consoante dispõe o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. No presente caso, porém, o conjunto probatório não permite aferir, com a certeza necessária para lastrear uma condenação judicial, a efetiva ocorrência do ilícito em questão.
3. A fotografia de id. 20326959 retrata um emaranhado de panfletos de diversos candidatos espalhados no chão, dentre eles alguns pertencentes aos recorrentes, mas não é possível saber o local em que o material foi encontrado, e tampouco verifica-se uma grande quantidade de tais panfletos, enquanto a fotografia de id. 20326859 retrata o local de votação em cujas proximidades o *Parquet* afirma ter encontrado os referidos panfletos, mas a imagem em questão não é suficiente para comprovar tal alegação, pois não permite visualizar o mencionado material de propaganda.
4. O relatório de missão assinado pelo Chefe do GAP apenas diz, de forma genérica, que foi observada uma grande quantidade de "santinhos" espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar os nomes dos recorrentes, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.
5. As provas acostadas aos autos mostram-se insuficientes, assim, para a demonstração de que efetivamente se trata da conduta deliberada de arremessar material de propaganda eleitoral em via pública nas proximidades de local de votação, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada na decisão combatida.

6. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUIE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CÍCERO ANTONIO MOTHÉ ZAROUR, candidato ao cargo de Vereador do Município de Macaé, WELBERTH PORTO DE REZENDE, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Macaé, e CELIO CHAPETA MATTOSO, candidato a Vice-Prefeito, contra a sentença de id. 20327859, proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral (Macaé), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, em razão do derrame de material de propaganda nas proximidades de local de votação.

Em suas razões recursais (id. 20328209), sustentam os recorrentes, em síntese, que foi apresentada como prova apenas uma fotografia, com um ou dois santinhos do candidato, tirada não de forma panorâmica, mas sim com foco fechado e de cima para baixo, não demonstrando a alegada "grande quantidade" de material de propaganda eleitoral, tampouco que o referido material estava nas imediações de algum local de votação.

Diante disso, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido deduzido na peça vestibular.

Em suas contrarrazões (id. 20328459), o recorrido requer a manutenção da sentença, salientando que as fotografias acostadas aos autos foram produzidas em inspeção realizada pela Promotoria Eleitoral, auxiliada pelo GAP, que constatou as irregularidades apontadas na inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 20468709).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, destaca-se que serão consideradas tão somente as razões constantes da primeira peça recursal juntada aos autos (id. 20328209), devendo ser desconsiderada a segunda peça recursal apresentada pelos recorrentes (id. 20328309), em razão da preclusão não só consumativa, mas também temporal, uma vez que a segunda petição foi apresentada quando o prazo recursal já se havia encerrado.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda em local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, consoante dispõe o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No presente caso, porém, o conjunto probatório não permite aferir, com a certeza necessária para lastrear uma condenação judicial, a efetiva ocorrência do ilícito em questão.

Com efeito, a fotografia de id. 20326959 retrata um emaranhado de panfletos de diversos candidatos espalhados no chão, dentre eles alguns pertencentes aos recorrentes, mas não é possível saber o local em que o material foi encontrado, e tampouco verifica-se uma grande quantidade de tais panfletos. Por sua vez, a fotografia de id. 20326859 retrata o local de votação em cujas proximidades o *Parquet* afirma ter encontrado os referidos panfletos, mas a imagem em questão não é suficiente para comprovar tal alegação, pois não permite visualizar o mencionado material de propaganda.

O relatório de missão assinado pelo Chefe do GAP (id. 20320709) apenas diz, de forma genérica, que foi observada uma grande quantidade de "santinhos" espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar os nomes dos recorrentes, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

As provas acostadas aos autos mostram-se insuficientes, assim, para a demonstração de que efetivamente se trata da conduta deliberada de arremessar material de propaganda eleitoral em via pública nas proximidades de local de votação, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada na decisão combatida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

(...)

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. "Relatório de Missão", em que não consta qualquer menção ao nome do representado na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha, nem sequer seu respectivo quantitativo.

IV. Ausência de material apreendido e foto isolada retirada em aparente canteiro, sem que seja possível identificar o ambiente em que foi capturado e sua proximidade com o local de votação. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Precedentes da Corte.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas.

PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido em face do recorrente, afastando-se, por conseguinte, a multa imposta.

(RECURSO ELEITORAL nº 060059359, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJE - DJE, Data 09/03/2021)

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

Rio de Janeiro, 26/01/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-10.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600003-10.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER

ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)

RECORRENTE : CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)

RECORRENTE : PETER CHARLES SAMERSON

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-10.2020.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA, PETER CHARLES SAMERSON

Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484, THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 36, §3º DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. FIXAÇÃO DE ADESIVO COM A LETRA "B" DENTRO DE UM CÍRCULO EM VEÍCULOS PARTICULARES. FALTA DE PROVAS DE QUE A CONDUTA TENHA IMPULSIONADO DE MODO OSTENSIVO E PREMATURO A CANDIDATURA DO REPRESENTADO AO CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO DE PROPAGANDA NÃO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO TSE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97, AOS RECORRENTES.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Peter Charles e César Augusto Ramos Silveira, id 30960117, e por Balliester Werneck de Prager, id nº 30960122, contra a sentença proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral, id nº 30960111, que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral extemporânea, fundada na violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se a respectiva multa.

A sentença reconheceu que a distribuição e a colocação de adesivos padronizados com a inicial "B" nos veículos dos representados, alusiva à campanha de Balliester Werneck de Prager ao cargo de vereador de Iguaba Grande/RJ, nas eleições de 2020, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, conduta que contribui para a ilegitimidade do resultado das eleições.

Os recorrentes Peter Charles Samerson e César Augusto Ramos Silveira alegam que o adesivo alvejado apresentava tão somente um "B" dentro de um círculo, sem fazer alusão à campanha eleitoral futura, referindo-se, na verdade, à logomarca da empresa BWP Empreendimentos, aberta por Balliester Werneck de Prager.

Afirmam que o uso de material gráfico em período de pré-campanha, sem a cumulação de pedido expresse de voto, promoção pessoal e meio de divulgação proscrito - hipótese dos autos -, não configura propaganda extemporânea, de acordo com acórdão recente do TRE/RJ e da jurisprudência do TSE.

O recorrente Balliester Werneck de Prager, então pré-candidato, argumenta que o adesivo tinha como intenção a divulgação da sua recém-criada empresa, sem qualquer finalidade eleitoral.

Ainda que assim não fosse, o material em questão não contém pedido explícito de voto, pois se não utilizou de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, e não se violou o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, inexistindo, portanto, propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento do TSE.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça, ora recorrida, à fl. 179, id 30960128, em que insiste na ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual pleiteia a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos interpostos (fl. 186 - id 30964566).

É o relatório.

(OS ADVOGADOS DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO E PEDRO CORREA CANELLAS E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USARAM DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pela Promotoria de Justiça em face de Balliester Werneck, Cesar Augusto Ramos Silva, Maurício Rosa Silva, Peter Charles Samerson, Zirlea Lessa da Silva Carvalho e Nilton Prager Cardoso (fl. 67 - id 30960016), com base em denúncia recepcionada pelos canais do TRE/RJ, acompanhada de relatório fotográfico (fl. 4 - id 30959903), acerca da colocação de adesivos com a letra "B" em carros de eleitores pelo então pré-candidato a vereador Balliester Werneck.

De acordo com o relatório de missão nº 55/2020, elaborado por Grupo de Apoio aos Promotores, o adesivo em questão, identificado em quatro veículos, limitou-se a expor a inicial "B", em alusão ao nome do pré-candidato.

Os representados Balliester Werneck, Cesar Augusto Ramos Silva, Maurício Rosa Silva, Peter Charles Samerson, Zirlea Lessa da Silva Carvalho apresentaram as suas defesas, afirmando que os adesivos apostos nos automóveis tinham como única finalidade a divulgação da empresa criada pelo representado Balliester e, portanto, não guardavam qualquer relação com a corrida eleitoral.

A sentença, acolhendo a tese acusatória, reconheceu a existência de propaganda eleitoral extemporânea e condenou os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixando-a, em relação a Balliester Werneck de Prager, no valor de R\$ 25.000,00 e, em relação aos demais representados, no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Em sede recursal, os representados Peter Charles, César Augusto Ramos Silveira e Balliester Werneck de Prager reiteraram os argumentos já expostos, ressaltando que (i) o adesivo utilizado não continha pedido explícito de voto, (ii) não se utilizou forma proscriita durante o período oficial de propaganda, e, ainda, (iii) não se violou o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, inexistindo, portanto, propaganda eleitoral ilícita, conforme entendimento deste Regional e do TSE.

Têm razão os recorrentes.

Com efeito, da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 extrai-se que as condutas que não envolvam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos antes do período oficial de propaganda, podem ser perpetradas pelos pré-candidatos antes do período oficial da propaganda, pois não configuram propaganda eleitoral antecipada. Leia-se:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei."

Sobre a interpretação do artigo supracitado, a jurisprudência do TSE orienta acerca da necessidade de, inicialmente, averiguar a existência de caráter eleitoral na propaganda. Posteriormente, reconhecida tal finalidade, serão observados três requisitos alternativos para restar configurada a ilicitude da propaganda eleitoral antecipada: presença de pedido explícito de voto; utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A propósito:

Direito Eleitoral. Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência de conteúdo eleitoral. Provimento.

[...]

3. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Já as mensagens que mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo possuem conteúdo eleitoral.

4. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060000280 - CANDEIAS - BA, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe: 13/08/2021)

Na hipótese, a causa de pedir tem como objeto a afixação do seguinte adesivo em veículos particulares:

De acordo com a defesa, a letra "B" refere-se à logomarca da empresa BWP Empreendimentos, pertencente ao representado Balliester, cujo cartão de visitas, para fins de ilustração, colaciono a seguir:

Noutro viés, o Ministério Público, ora recorrido, argumenta que "as características gráficas/textuais do "B" na confecção dos adesivos são semelhantes às características do "B", letra inicial do nome do candidato e marca da propaganda utilizada pelo candidato em suas redes sociais". Confira-se:

As imagens reproduzidas acima demonstram que a letra "B" foi utilizada, em formato semelhante, tanto no contexto privado, relacionada à atividade empresarial desempenhada por Balliester, quanto em âmbito eleitoral, notadamente nas divulgações de campanha realizadas em perfil do Facebook.

Desse modo, da análise do acervo fático-probatório, não é possível ter certeza sobre a existência ou não de finalidade eleitoral na fixação dos adesivos nos veículos dos representados.

Por outro lado, ainda que impossível descartar, sem margem a dúvidas, o viés eleitoreiro dos adesivos em questão, tenho que a letra "B" dentro de um círculo, por si só, não é suficiente para configurar pedido explícito de voto, conduta identificada, muitas vezes, pelo uso de expressões semanticamente similares (palavras mágicas). Note-se que, neste caso, sequer há palavra.

Com relação à utilização de formas proscritas durante o período eleitoral, especificamente quanto ao uso de adesivos plásticos em automóveis, dispõe o art. 37, § 2º, II, da Lei das Eleições o seguinte (com meus grifos):

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

[...]

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

[...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)"

Da leitura do texto legal extrai-se que o uso de adesivos em veículos não configura meio vedado de propaganda eleitoral, existindo tão somente uma limitação quanto ao tamanho (não exceder a meio metro quadrado), o que, no caso em apreço, é impossível avaliar com precisão apenas pelas fotografias constantes do processo.

Assim, considerando que a forma utilizada sequer foi objeto de questionamentos pela Promotoria de Justiça, conclui-se pela ausência de utilização de formas proscritas neste caso.

Por fim, não há falar em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois inexistente comprovação de que a simples colocação de adesivos com a letra "B" em seis veículos particulares no início de 2020 foi capaz de influenciar a vontade livre dos eleitores e de desequilibrar a disputa entre os concorrentes do pleito ocorrido em novembro de 2020.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento desta Regional em hipótese semelhante (com meus grifos):

RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS COM A LETRA "K" EM AUTOMÓVEIS PARTICULARES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. O adesivo, contendo losango, com a logomarca "K", utilizado em veículos de particulares, não é meio hábil a influenciar a vontade do eleitor, pois não estão presentes os elementos que caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada, como, por exemplo, a postulação a cargo político e a plataforma política.

[...]

(Recurso Eleitoral nº 0000005-84.2012.6.19.0221, Rel. Des(a) Ana Tereza Basilio, DJe: 09/05/2012)

Desse modo, entendo que não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ilícita, pois ausentes as provas de que os representados tenham, com a conduta em questão, impulsionado de modo ostensivo e prematuro a candidatura de Balliester Werneck de Prager e, com isso, prejudicado o pleito eleitoral de 2020 no Município de Iguaba Grande.

Pelo exposto, dou PROVIMENTO aos recursos eleitorais para afastar a condenação pecuniária imposta nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 aos recorrentes.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/01/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-15.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600468-15.2020.6.19.0150 RECURSO ELEITORAL (Mesquita - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUCIA REJANE DA SILVA REGIS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

RECORRENTE : LUCIA REJANE DA SILVA REGIS

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600468-15.2020.6.19.0150 - Mesquita - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

RECORRENTE: LUCIA REJANE DA SILVA REGIS

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS E DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, tendo em vista a ausência de abertura de contas bancárias e da apresentação dos respectivos extratos.

II. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade graves e insanáveis que comprometem a confiabilidade das contas e ensejam sua desaprovação. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Rel. Min. Og Fernandes, DJE, 12/06/2020; TRE/MA. RE nº 060061944, Rel. Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021; TRE/MS. RE nº 060037306, Rel. Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021).

III. Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id [30969660](#)) interposto por LUCIA REJANE DA SILVA REGIS, postulante ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id [30969656](#)) proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral do Município de Mesquita, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, caput, da Lei n.º 9.504/1997.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que não foram apresentados os extratos bancários, bem como não houve abertura de conta, configurando irregularidades graves e insanáveis aptas a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que impedem o controle e a fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada e prejudicam a lisura do processo eleitoral.

Em suas razões, aduz a recorrente a morosidade no atendimento da agência bancária, e argumenta que *"não houve a abertura das contas do candidato por culpa exclusiva da instituição financeira, que em virtude da pandemia ocasionada pela COVID 19, estava funcionando com número reduzido de funcionários (escala)."*

Salienta que a ausência dos extratos bancários decorreu da não abertura da conta, além de não terem sido realizados gastos *"em dinheiro"*.

Aduz, ainda, que *"nenhuma instituição financeira encaminhou ao TSE extratos eletrônicos de contas bancárias em nome do candidato, visto que são obrigadas a realizar tal procedimento, conforme art. 13 da resolução 23.607/2019."*

Alega que o feito contábil foi apresentado de forma correta, observando os ditames legais pertinentes, requerendo, por fim, o provimento do recurso, com a consequente aprovação de suas contas de campanha.

Despacho determinando remessa à PRE para manifestação, tendo em vista que a matéria do presente recurso não depende de análise técnico-contábil por parte da Assessoria de Contas, nos moldes do recente art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.185/21 (id 30971225).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30979286, pelo desprovimento do recurso, uma vez que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação dos respectivos extratos configuram irregularidades graves e insanáveis. Salientou, outrossim, não ser possível *"justificar sua inércia em virtude da situação pandêmica vivida globalmente"*, bem como *"transferir para a Justiça Eleitoral a obrigação de obter junto à instituição financeira declaração de que a referida conta não foi aberta, pois cabia à recorrente fazer essa prova"*.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se subsistir a irregularidade relativa à ausência de abertura de contas bancárias e, por conseguinte, a não apresentação dos extratos bancários.

Trata-se de fato incontroverso e de evidente gravidade praticado pela recorrente, que descumpriu com sua obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, *caput* e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para

movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifos nossos)

Note-se que a alegada ausência de arrecadação e gasto de recursos não a exime da obrigação legal, configurando falha apta a ensejar a desaprovação das contas, pois compromete a lisura e transparência do processo contábil, inviabilizando o controle efetivo por esta Especializada.

De igual modo, não merece acolhida a suscitada culpa exclusiva da instituição bancária, que, em razão da pandemia da Covid-19, teria o atendimento reduzido e não providenciou a abertura das contas correntes, notadamente quando a recorrente não se desincumbiu do ônus de tal prova.

Nesse sentido, tem-se por consignar o posicionamento pacífico do TSE, acompanhado pelos regionais, quando do julgamento dos recursos em prestação de contas referentes às eleições de 2020. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS IMPLICA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES DO TSE RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2018. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Em conformidade com o que disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res. -TSE nº 23.417/2014, considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, a qual pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Precedentes do STJ. Preliminar de tempestividade acolhida.

2. "Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: [...] Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06 /PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019" (AgR-REspe nº 0605070-50/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.10.2019, DJe de 12.12.2019).

3. Incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020. Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. QUESTÃO PREJUCICIAL: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO AO RECURSO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTOS DOS VÍCIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO.

(...)

MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

4. Nos termos do art. 8.º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.

5. Na linha da jurisprudência do TSE, "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas" (Respe nº 060327962, Min. Edson Fachin, DJE 05/10/2020).

6. Nesse contexto, observou-se que a alegação do Recorrente de que a conta bancária denominada "outros recursos" seria destinada apenas aos partidos políticos, tratou-se de uma colocação equivocada, não embasada na legislação eleitoral atinente à espécie e/ou nas orientações exaradas da Corte Superior Eleitoral (TSE).

7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido.

(TRE/MA. RECURSO ELEITORAL n 060061944, ACÓRDÃO n 15444565 de 18/05/2021, Relator GILSON RAMALHO DE LIMA, DJ, Data 01/07/2021)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. NÃO ABERTURA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA OU DA SUA AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.

1. A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação financeira.

2. A falta de abertura de conta bancária e a ausência dos respectivos extratos compromete a análise da movimentação financeira de campanha ou da verificação de sua ausência, não se tratando de mero erro formal ou material a atrair a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar as referidas irregularidades.

3. A ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós o julgamento como não prestadas. Precedentes do TSE.

4. Reforma da sentença para julgar as contas desaprovadas.

3. Recurso provido.

(TRE/MS. RECURSO ELEITORAL n 060037306, ACÓRDÃO n 060037306 de 17/11/2021, Relator DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, DJE, Data 22/11/2021)

Diante disso, exsurge vício insanável, consoante se depreende do que estabelece o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que o juiz deve julgar as contas de campanha desaprovadas, caso verificadas falhas que comprometam sua regularidade.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

Rio de Janeiro, 26/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600544-93.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600544-93.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : BENILSON HENRIQUE LESSA
ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 BENILSON HENRIQUE LESSA VEREADOR
ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-93.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: BENILSON HENRIQUE LESSA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA AO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A INTEGRALIDADE DAS CONTAS DIANTE DO ÍNFINO VALOR ENVOLVIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de que não foi observada a Portaria TSE nº 111/2021, tendo em vista que o recorrente não foi intimado para a juntada de mídia, mas sim para a apresentação de documentação nos próprios autos, providência que não exigia a presença em cartório e que, até então, vinha sendo feita normalmente pelo prestador. 2. No mérito, tem-se que as contas foram desaprovadas com fundamento apenas na falta de recolhimento da quantia de R\$ 50,00, relativa à sobra de campanha. 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da manutenção da determinação da devolução da quantia. Precedentes do TSE. 4. Provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se recurso interposto por BENILSON HENRIQUE LESSA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, no município de São Fidélis, contra sentença (ID 26138159) do Juízo da 35ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

No *decisum*, restou consignado que o "*não recolhimento da sobra de campanha ao diretório municipal do partido, contrariando o item "b", inciso II do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019*" impossibilita "*a análise da regularidade das contas apresentadas*", a justificar a desaprovação da contabilidade de campanha em questão, sem prejuízo do recolhimento da sobra de campanha ao PSB.

Em suas razões recursais (ID 26138459), alega que "*o juízo de piso proferiu sentença, sem a observância da referida Portaria TSE nº. 111/2021*".

Afirma, ainda, que "*a ausência de recolhimento do valor diminuto da sobra de campanha é uma irregularidade inapta a comprometer sua irregularidade*", ensejando apenas a anotação de ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas de campanha julgadas aprovadas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30921583).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a alegação do recorrente quanto a não observância, pelo magistrado *a quo*, da Portaria TSE nº 111/2021, que determinou a suspensão dos prazos para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos.

Nesse ponto, salienta-se que a intimação de ID 26137609, para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 26137559), não exigiu a juntada da mídia a que alude a Portaria TSE nº 111/2021, mas sim a apresentação da documentação nos próprios autos, providência que não exigia a presença em cartório e que, até então, vinha sendo feita normalmente pelo prestador.

Ademais, observa-se que, quando da intimação para se manifestar acerca das incongruências apontadas no referido relatório, o recorrente limitou-se a juntar documento para comprovação de encerramento da conta e extrato bancário, ficando silente sobre a suposta inobservância da Portaria em questão.

Superada a prefacial, passa-se ao exame do mérito.

In casu, a controvérsia cinge-se em averiguar a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do não recolhimento de sobras de campanha, no valor de R\$ 50,00, ao diretório partidário.

Consoante parecer técnico (ID 26138009), não foi apresentado *"comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos"*, sendo que a *"não comprovação da transferência das sobras não financeiras de campanha à respectiva direção partidária é uma irregularidade de consistência grave, que denota infração às regras que determinam que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não, geradora de potencial desaprovação, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 30921583, manifestou-se pela manutenção da sentença, consoante trecho a seguir transcrito:

"Denota-se, assim, que as irregularidades que acometeram a prestação de contas do candidato BENILSON HENRIQUE LESSA são de natureza grave, comprometendo a sua lisura e avaliação, e não se referem a simples erros materiais e/ou formais corrigíveis ou insignificantes, o que torna aplicável o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

O juízo de 1º grau julgou desaprovadas as contas do recorrente, com fundamento apenas no não recolhimento da quantia de R\$ 50,00, relativa à sobra de campanha. Embora o parecer da douta Procuradoria seja pelo desprovimento do recurso, forçoso reconhecer que tal irregularidade não compromete a integralidade das contas, considerando o baixo valor absoluto envolvido, sua comparação com o total das receitas arrecadadas (R\$ 513,20) e a falta de indícios de má-fé.

Sobre o tema, colacionam-se julgados deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em caso semelhante:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NÃO SÃO CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS EM RAZÃO DOS BAIXOS VALORES PERCENTUAIS ENVOLVIDOS.

1 - Foi identificada falha atinente à ausência de apresentação de declaração comprovando o recebimento das sobras de campanha pela direção partidária, além de irregularidade relativa à divergência entre as despesas constantes da prestação de contas e aquelas da base de dados da Justiça Eleitoral. Tais pontos, porém, não são capazes de comprometer a integralidade das contas, uma vez que os valores financeiros envolvidos são de pequena monta.

2 - Ausência de comprovação documental adequada em relação a determinadas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Valores que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3 - Apesar da manifestação do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas em razão da falha quanto à comprovação das despesas com FEFC, observa-se que a irregularidade não compromete a integralidade das contas, tendo em vista o ínfimo percentual envolvido (4%) em relação total de despesas realizadas, justificando-se sua aprovação com ressalvas. Aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017, COM A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM OS RECURSOS DO FEFC (ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17).

(Prestação de Contas nº 060590218, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 261, Data 06/12/2019) (g.n.)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE: RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DA FALHA PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A ausência da especificação das receitas e das despesas é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco a sua própria confiabilidade. Precedentes. 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade remanescente, referente à constatação de recurso de origem não identificada, objeto de insurgência do Ministério Público Eleitoral, não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor é ínfimo em termos absolutos - R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos). 3. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). 4. Não sendo os argumentos apresentados no agravo regimental suficientes para infirmar os fundamentos lançados na decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060171750, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 192, Data 25/09/2020)

Portanto, imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por conseguinte, a aprovação das contas com ressalvas.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento da sobra de campanha ao PSB.

Rio de Janeiro, 26/01/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000036-07.2019.6.19.0174

PROCESSO : 0000036-07.2019.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA (104472/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000036-07.2019.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ

Advogado do RECORRENTE: SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA - RJ104472

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em 2014, a 174ª Zona Eleitoral providenciou a autuação do procedimento do nº 7-30.2014.6.19.0174, referente à não apresentação das contas anual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em relação ao exercício financeiro de 2013. Sentença prolatada em 30 de junho de 2014 no sentido da não prestação de contas. Trânsito em julgado no dia 10 de julho de 2014.

II. Inocorrência da prescrição quinquenal para cuja caracterização faz-se necessário o decurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a apresentação de contas e o seu julgamento, pelo juízo ou Tribunal competente. Inteligência do art. 37, §3º da Lei nº 9.504/97. No presente caso, verifica-se que as contas relacionadas ao exercício financeiro de 2013 somente foram apresentadas em 2019, através do requerimento de regularização de contas.

III. Requerimento de regularização das contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Previsão do artigo 59, 1º, inciso III da Resolução TSE 23.546/2017.

IV. Assim, considerando que o exercício financeiro que se pretende regularizar é o de 2013, exige-se, no caso, a apresentação dos documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles elencados no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, de sorte que a mera declaração de dificuldade na sua obtenção afigura-se insuficiente para a regularização das contas.

V- Não merece prosperar a alegação de que a atual diretoria municipal não poderia ser prejudicada por erros cometidos pela antiga gestão, que não teria fornecido qualquer registro de escrituração contábil. Isso porque, consoante dispõe o artigo 28 § 4º e §5º da Resolução TSE nº 23.546/2017, a obrigação de prestar contas é da comissão ou diretório que suceder a gestão anteriormente extinta ou dissolvida.

VI. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em Areal, em face de sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral (id 29390209, fls. 73), que indeferiu o pedido de regularização de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, anteriormente julgadas não prestadas.

Afirma o recorrente que a atual Direção buscou solucionar e regularizar todas as pendências que dela dependiam, não tendo, porém, encontrado documentos relativos a registros e contabilidades, referentes ao ano de 2013. (id 29390209, fls.80/82).

Sustenta ainda, a existência do prazo quinquenal para o julgamento da prestação das contas dos partidos políticos. Dessa forma "ainda que de maneira análoga, se outra mais favorável não existir, seja aplicada, sim, ao Recorrente, a citada lei quanto a prescrição QUINQUENAL"

Assim, "considerando a inexistência de eventuais livros contábeis e/ou outros documentos de natureza escritural, bancários e cartorários", pugna, ao final, que se declare prestadas as contas do ano de 2013 e/ou prescritas em face do lapso temporal ocorrido.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pela improcedência do recurso por entender que o recorrente não apresentou documentos aptos a ensejar a regularização das contas (id 29390209, fls.86/91).

Manifestação do órgão técnico, em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (id 29390209, fls. 97/98), no sentido da manutenção da sentença de não regularização das contas, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que permitam a sua análise.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pelo desprovimento do recurso (id 30919872).

A agremiação foi devidamente intimada para se manifestar, quedando-se porém inerte (Id 30952968).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a 174ª Zona Eleitoral providenciou, em 2014, a autuação do procedimento do nº 07-30.2014.6.19.0174 referente à não apresentação das contas anual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em relação ao exercício financeiro de 2013.

Na sentença, constante do SADP (ID 29297459), prolatada em 30 de junho de 2014, as contas da agremiação foram julgadas não prestadas, tendo sido destacado pela juíza eleitoral que "*Com efeito, assiste inteira razão à ilustre Promotora de Justiça Eleitoral em seu parecer eis que o representante legal do partido político, regularmente intimado, deixou de manifestar-se nos presentes autos.*"

O trânsito em julgado do mencionado *decisum* ocorreu em 10 de julho de 2014, conforme assevera a informação (ID 29390209 - fl. 22) da Chefe de Cartório da 174ª Zona Eleitoral.

Fixadas essas premissas, não assiste razão ao recorrente no que concerne à incidência da prescrição quinquenal na referida prestação de contas. O artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95 estabelece que o prazo prescricional refere-se ao decurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a apresentação de contas e o seu julgamento pelo juízo ou Tribunal competente.

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

"§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de

desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções."

Consoante determina o dispositivo supramencionado, o aludido prazo prescricional refere-se ao decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a apresentação de contas e o seu julgamento pelo juízo ou Tribunal competente.

No caso, o Diretório Municipal do PDT de Areal não apresentou as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 até o dia 30 de abril de ano subsequente, como dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.096/95 e o art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, vigente à época, nem ao longo da tramitação do Processo n.º 07-30.2014.6.19.0174. Assim, as contas partidárias do referido exercício foram julgadas não prestadas pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral em 30 de junho de 2014.

Somente em 09 de setembro de 2019, mediante a apresentação de um requerimento de regularização, conforme se verifica do protocolo da 174ª Zona Eleitoral na petição de regularização de contas (ID 29390209-fl. 02), é que houve a efetiva apresentação dos documentos contábeis relativos ao exercício financeiro de 2013 pelo órgão partidário.

Logo, não há que se falar em prescrição relacionada à prestação de contas anuais de 2013, visto que o termo inicial para a contagem do referido prazo não se efetivou naquele ano, mas sim com a apresentação das contas em 09 de setembro de 2019.

Vale ressaltar que as sanções advindas da não prestação das contas somente são levantadas se for sanada a omissão pela direção da agremiação partidária, não tendo sido previsto em lei qualquer prazo para o término da sua aplicação.

No mérito, pretende a agremiação a reforma da sentença (ID 29390209, fl-78) que indeferiu o pedido de regularização das contas.

A situação jurídica que se apresenta é complexa, impondo-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos, pelo partido interessado, constitui prestação de contas, à luz do disposto pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/04, aplicável ao exercício financeiro de 2013, na medida em que a apresentação das contas pela agremiação partidária cessa a situação de inadimplência.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em atuação junto a este tribunal (id 29390209- fls. 97/98):

"7. Prosseguindo a análise dos autos, verificamos que não constam as seguintes peças e documentos que deveriam compor a prestação de contas relativas ao exercício de 2013, conforme o disposto no artigo 1º da Orientação Acepa 02/2015:

I- Demonstração dos Fluxos de Caixa;

II- Notas Explicativas;

III- Relação de responsáveis;

IV- Demonstrativos de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários;

V- Demonstrativos de Dívidas de Campanha;

VI- Demonstrativos de Acordos;

VII- Livros Diário e Razão; e

VIII- Extratos Bancários.

8. Por outro lado, verificamos documentos e peças apresentados, às fls. 43/60, sem qualquer informação relativa às suas contas (receitas e gastos), estando todos "zerados", somente assinados.

9. É importante consignar que o exame técnico de requerimento de regularização tem por escopo verificar:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se, da análise dos dados e documentos apresentados, há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimentos de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

10. Ocorre que a ausência dos referidos dados e documentos impede o exame técnico, notadamente, quanto à regularidade dos recursos de que o partido se utilizou na manutenção de suas atividades, entendendo que a mera apresentação de formulários sem qualquer informação, apenas assinados, por óbvio não elide o dever de prestar contas.

11. Não obstante, cumpre consignar que o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/2004, dispõe que o não recebimento de recursos financeiros em espécie, por si só, não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. Não cabe, portanto, a apresentação de demonstrativos "zerados", sem quaisquer dados e informações regularizar

12. Diante do exposto, em face da ausência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, opina-se pela manutenção da decisão de fl. 73, em que INDEFERIU o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido em relação à prestação de contas anuais do exercício de 2013. "

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente, de fato, não apresentou os documentos mínimos exigidos para a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, previstos no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Com efeito, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, vigente à época do requerimento, o pedido de regularização deve ser apresentado com os documentos constantes no art. 29, correspondentes, para o exercício financeiro de 2013, aos listados no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Assim, não está presente nos autos a documentação apta a ensejar a regularização de suas contas, conforme determina o artigo 59 §1º, III da Resolução TSE 23.546/2017, vigente à época do requerimento.

Nesse ponto, não merece prosperar a alegação de que a atual diretoria municipal não poderia ser prejudicada por erros cometidos pela antiga gestão, que não teria fornecido qualquer registro de escrituração contábil.

Isso porque, consoante dispõe o artigo 28 § 4º e §5º da Resolução TSE nº 23.546/2017, a obrigação de prestar contas é da comissão ou diretório que suceder a gestão anteriormente extinta ou dissolvida. Senão, vejamos:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

II - TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

(...)

§ 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."

Cumpra salientar que essa previsão também está estabelecida no art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Nesse esteio, exige-se a apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles elencados no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, de sorte que, a mera declaração de não ter obtido êxito, na obtenção dos referidos documentos, afigura-se insuficiente para a regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2013.

Assim, tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar documentos imprescindíveis à análise das contas, referentes ao exercício de 2013, impossibilitando, assim, o confronto das declarações por ele fornecidas com a escrituração contábil, merece ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de regularização das contas.

Por derradeiro, importante frisar que o requerente foi intimado para se manifestar acerca dos pareceres técnico e ministerial. Contudo, quedou-se inerte, de modo que restou impossibilitada a análise técnica das contas.

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/01/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600400-93.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600400-93.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CLAUD NOE ROHR

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600400-93.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: CLAUD NOE ROHR

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. A unidade técnica informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

2. Atendidas as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de

quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por CLAUS NOE ROHR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0604926-11.2018.6.19.0000.

Ao final da instrução, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pelo deferimento do requerimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por CLAUS NOE ROHR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0604926-11.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, o requerimento deve ser deferido, ressaltando-se que o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até o final da legislatura, conforme estabelece o art. 80, *caput*, I, e § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

Rio de Janeiro, 25/01/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600429-46.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600429-46.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600429-46.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA

Advogados do REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ0062752A, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II. Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III. Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, bem como de irregularidades de natureza grave.

IV. DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA (id [30952980](#)), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0605799-11.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id [30977012](#)) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral e ausência de irregularidade de natureza grave, opinando pelo deferimento do pedido.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do requerimento de regularização das contas e pela manutenção do impedimento à quitação eleitoral até o final da legislatura, na linha da manifestação da unidade técnica (id [3097854](#)).

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0605799-11), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.

Assim, instada a se manifestar acerca dos respectivos documentos, a ASCEPA (id [30977012](#)), pontuou que, apesar de não ter sido "instruído com os documentos e dados exigidos no art. 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017", a análise foi possível com base nos autos do feito contábil originário.

Outrossim, constatou o órgão técnico que "não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada e de fonte vedada, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".

Assim, diante da satisfação das exigências documentais, bem como da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, DJERJ, Data 17/09/2019)

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu

regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0605799-11, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 25/01/2022

Desembargador RICARDO PERLINGEIRO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600696-81.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600696-81.2020.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

RECORRENTE : TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600696-81.2020.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados da RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817-A,
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 35, 53, INCISO II, C, E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral em Maricá (ID 30958973), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fulcro no artigo 74, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, haja vista a inobservância dos artigos 35, 53 e 60 da Resolução em comento.

Em razões recursais, à fl. 97, id 30958978, a recorrente alega que atendeu ao comando disposto na Res. TSE nº 23.607/19, tendo em vista que todos os recursos recebidos durante a campanha foram devidamente contabilizados nas contas eleitorais.

Pugna, assim, para que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença, para que seja julgada aprovadas as contas, bem como excluída da condenação a obrigação de recolher valores ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 105, id 30960766, manifesta-se pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, o parecer técnico conclusivo de fl. 89 (id 30958970) em primeiro grau destacou as seguintes irregularidades:

- *As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema do registro de candidaturas (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019) - item 2.1.*
- *Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os artigos 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - item 8.1.*
- *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. (item 10.4).*
- *Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Item 10.11.*

Aquela unidade técnica, considerando que *"não foram apresentadas quaisquer notas fiscais no sistema SPCE, ou seja, que não houve a apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC na forma do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019"*, manifestou-se pela desaprovação das contas, com a devolução do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, referente ao gasto efetuado com o FEFC.

O juiz *a quo*, em consonância com os pareceres Ministerial e técnico, desaprovou as contas da ora recorrente, sob o fundamento de que as irregularidades apontadas no relatório preliminar não foram sanadas em sua totalidade, visto não constarem da prestação de contas as notas fiscais a fim de comprovar as despesas efetuadas com os recursos do FEFC.

Na decisão de primeiro grau ainda foi determinado o recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, haja vista a inobservância dos artigos 35, 53 e 60 da Resolução em comento.

A recorrente, inconformada com a decisão proferida, interpôs o presente recurso eleitoral sustentando, em suma, *"não existir irregularidade passível de levar a desaprovação das suas contas eleitorais, já que além de abrir conta específica para realizar a sua movimentação financeira durante o pleito eleitoral, promoveu dentro do prazo legal a sua prestação de contas final, tendo contabilizado corretamente os valores recebidos durante a campanha"*.

Passo a análise das irregularidades apontadas. Vejamos.

1. Em relação a divergência entre os dados de qualificação da recorrente constantes na prestação de contas, e aqueles constantes no sistema de registro de candidatura, item 2.1 do relatório preliminar (fl. 84, id 30958965), verifica-se que no sistema CAND o sobrenome da candidata constou como "Pinheiro", ou seja, com a duplicidade da letra "H", o que difere do sistema SPCE, em que consta no nome da recorrente apenas uma letra "H".

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
10101 - Vereador	825.402.417-00	156793180302	TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA	NÃO	CAND
10101 - Vereador	825.402.417-00	156793180302	TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA	NÃO	SPCE

A recorrente à fl. 88, em resposta ao parecer preliminar, afirmou estar incorreto o seu nome no sistema de candidatura, e para tanto, fez constar naquela petição o *print* de documento oficial (certidão negativa do Ministério da Fazenda) em que consta o seu nome e sobrenome com grafia correta.

Portanto, entendo tratar-se de erro formal, não sendo motivo para a desaprovação das contas.

2. Quanto a abertura de conta bancária destinada ao recebimento das doações para campanha, observa-se do relatório preliminar que a concessão do CNPJ ocorreu em 23/09/2020, e a conta foi aberta em 05/10/2020, ou seja, 12 (doze) dias depois, em contrariedade ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/19, que estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias para a abertura da conta.

A recorrente argumentou que devido à pandemia os bancos estiveram fechados, e que o atendimento estava sendo realizado apenas por agendamento, o que teria dificultado a abertura da conta.

No caso, entendo tratar-se de impropriedade que deve ser ressalvada, tendo em vista tratar-se de razoável intempestividade (apenas de dois dias de atraso), e que não compromete o controle e a fiscalização das contas.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/EM C
Vereador	38.795.805/0001-41	1 - Banco do Brasil S.A.	2280	00000000000000534722	05/10/2020	23/09/2020	12

Vereador	38.795.805/0001-41	1 - Banco do Brasil S.A.	2280	00000000000000534749	05/10/2020	23/09/2020	12
Vereador	38.795.805/0001-41	1 - Banco do Brasil S.A.	2280	00000000000000534749	05/10/2020	23/09/2020	12
Vereador	38.795.805/0001-41	1 - Banco do Brasil S.A.	2280	00000000000000534730	05/10/2020	23/09/2020	12

Faço a citação de precedente desta Corte Regional nesse mesmo sentido, *verbis*:

"Acórdão de 13/11/2019

Relator Des. Cláudio Brandão De Oliveira

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 248, Data 21/11/2019.

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS.

(...)

2 - De igual forma, a irregularidade referente à abertura tardia da conta bancária pode ser ressaltada, tendo em vista o exíguo lapso temporal (apenas 3 dias de atraso), que não compromete o acompanhamento e fiscalização das contas. (...)

4 - Existência de falha insuperável e de natureza grave consistente no recebimento de doação financeira realizada sem a utilização da transferência eletrônica, no valor de R\$ 10.000,00. Não obstante a irregularidade em comento representar 100%.

Desaprovação das contas na forma do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017". (grifei).

3. No que se refere a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, a recorrente em resposta ao parecer preliminar (fl. 88, id 30998969) esclareceu tratar-se dos mesmos lançamentos.

Verifica-se do parecer preliminar a indicação de duas tabelas.

A primeira tabela refere-se aos dados constantes no extrato bancário, e que não foram declarados na prestação de contas. Os dados são os seguintes: Lançamento em 09/12/2020 de três cheques compensados de números 850002, 850001, 850004, nos valores, respectivos, de R\$ 300,00, 300,00 e 500,00; e, ainda, a anotação de que o banco é o de número 104, agência 1094 e conta nº 00000000130003419051.

A segunda tabela é relativa as despesas declaradas no SPCE, mas que não constam no extrato eletrônico. Os dados são os seguintes: três cheques emitidos a favor do fornecedor Sr. Luiz Claudio dos Santos Lobo, CNPJ 01469951711, pagos com recursos do Fundo Especial de Campanha no dia 30/11/2020, sendo dois cheques no valor de R\$ 300,00 cada, e no dia 02/12/2020, com cheque no valor 500,00. Como número de documento aparecem a numeração 1, 2, e 4.

O fato é que as tabelas inseridas no relatório preliminar apresentam basicamente os mesmos lançamentos. A diferença é que na tabela 1 não consta o nome do beneficiário dos cheques compensados, e na tabela 2 não consta a numeração completa dos cheques compensados.

Diante da ínfima divergência, entendo que não há motivo para a desaprovação das contas no que se refere a esse ponto.

4. No que se refere aos gastos com pessoal, efetuados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 2.500,00, de fato, a despesa não restou comprovada nos autos, na forma do que dispõem os artigos 35, 53, II, c, e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (...)."

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). (...)."

Tal como mencionado na sentença, "não foram incluídas as notas fiscais que comprovem as despesas efetuadas com os recursos do FEFC", o que configura uma irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, vez que impede a transparência das contas e o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Ressalta-se, que os documentos juntados às fls. 34 (id 30958915), 61 (id 30958942), 62 (id 30958943) e 63 (id 30958944) além de ilegíveis, não se prestam como documento comprobatório a teor do que dispõem os artigos acima mencionados.

Concluo, assim, por manter a sentença recorrida, pela desaprovação das contas, com a consequente devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/01/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600689-52.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRENTE : JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRIDO : JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECORRENTE: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480-A

ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ0225811

RECORRENTE: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709

RECORRENTE: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
RECORRENTE: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRENTE: REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
RECORRIDO: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A
ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
RECORRIDO: RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ

ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES PONTES - OAB/RJ0153709
RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
RECORRIDO: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: LAIS MELLO BELIENE - OAB/RJ0225811
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - OAB/RJ1758480-A
RECORRIDO: REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A
ADVOGADO: HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - OAB/RJ185566
Relatora: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO

Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA a parte recorrida para, no prazo de 03 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos do processo acima epigrafo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022

EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600462-35.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600462-35.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : KENIA RODRIGUES QUINTAL

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

RECORRENTE : MANOEL SARDINHA NETO

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO - PSD/PODEMOS

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600462-35.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: MANOEL SARDINHA NETO, KENIA RODRIGUES QUINTAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ217583, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560-A, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490-A, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635

Advogados do(a) RECORRENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ217583, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560-A, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490-A, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO - PSD /PODEMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MANOEL SARDINHA NETO e KÊNIA RODRIGUES QUINTAL contra a sentença de id. 30915180, proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral (Italva /Cardoso Moreira), que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por propaganda irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO PARA CARDOSO PROSPERAR DE NOVO em face dos recorrentes.

O presente feito foi reunido, por conexão, com a Representação nº 0600458-95.2020.6.19.0141, sendo proferida uma sentença única para os dois processos.

A sentença foi integrada por decisão em embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos apenas para sanar a omissão quanto à fundamentação da dosimetria aplicada para a fixação da multa por propaganda irregular, sem conferir efeito modificativo (id. 30922779).

Em suas razões recursais (id. 30915188), postula o recorrente o provimento do recurso para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa por propaganda irregular ou, subsidiariamente, para que ocorra a diminuição da multa para seu patamar mínimo.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id. 30915194) e da Coligação Para Cardoso Prosperar de Novo (id 30915196), ambas requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido (id. 30922779).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido, pois falta aos recorrentes o interesse recursal.

A coligação autora da presente demanda formulou, na petição inicial, os pedidos de condenação dos recorrentes nas sanções de inelegibilidade, em razão da suposta prática de abuso do poder econômico, e de multa, devido à realização de propaganda eleitoral irregular.

Em sua contestação, os investigados alegaram que a AIJE não é a via processual adequada para a aplicação de multa por propaganda irregular, razão pela qual requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na decisão de id. 30915143, o magistrado de primeiro grau acolheu, em parte, a alegação defensiva, rejeitando a cumulação dos pedidos e entendendo que o presente feito prosseguiria apenas para a apuração da imputação de abuso do poder econômico, objeto próprio da AIJE, sem possibilidade de aplicação de multa, por falta de previsão legal.

Na sentença, o juiz deixa claro que o pedido de imposição de multa por propaganda irregular foi analisado e julgado procedente tão somente no que se refere à Representação nº 0600458-

95.2020.6.19.0141, cujo julgamento se deu em conjunto com o presente feito, em relação ao qual foi analisado, e julgado improcedente, tão somente o pedido de declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico.

Dessa forma, no que se refere ao objeto remanescente da presente demanda (pedido de declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico), os recorrentes não possuem interesse recursal, haja vista que tal pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*.

Não por outro motivo, o recurso interposto pelos investigados se refere exclusivamente à multa por propaganda irregular, mas tal condenação lhes foi imposta na Representação nº 0600458-95.2020.6.19.0141, e não no presente feito.

Cumprе destacar que também foi interposto recurso, com idênticas razões recursais, nos autos da Representação nº 0600458-95.2020.6.19.0141, de modo que as teses recursais relativas à multa por propaganda irregular serão devidamente analisadas no julgamento do referido recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600504-22.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600504-22.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REPRESENTADO : RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA

ADVOGADO : EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ)

REPRESENTADO : DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO : VITOR BATISTA HERRERIAS (0140786A/RJ)

REPRESENTADO : MOISES CASSIMIRO DA SILVA

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600504-22.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: DEM - DEMOCRATAS, MOISES CASSIMIRO DA SILVA, RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ0140786A

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ - RJ206692

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA não comprovou o pagamento da décima primeira parcela (id 30981772), referente à multa eleitoral a ela aplicada nos autos da Representação 0607777-23.2018, adotem-se as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional para cobrança do saldo devedor, nos termos dos artigos 367, do Código Eleitoral; 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4º da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600347-49.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600347-49.2020.6.19.0097 RECURSO ELEITORAL (Cambuci - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : SANDRO ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

RECORRIDO : LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILO SARDINHA SILVA (124427/RJ)

ADVOGADO : MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)

RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : CAMILO SARDINHA SILVA (124427/RJ)

ADVOGADO : MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)

RECORRIDO : MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA

ADVOGADO : LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (121657/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BARRETO DE SOUZA (186014/RJ)

RECORRIDO : EVA BRAGA FREJOLI

RECORRIDO : REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO

RECORRIDO : SOLANGE DA SILVA PAES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECORRENTE: SANDRO ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA - OAB/RJ124427

ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA - OAB/RJ138488

RECORRIDO: EVA BRAGA FREJOLI

RECORRIDO: REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO

RECORRIDO: SOLANGE DA SILVA PAES

RECORRIDO: LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CAMILO SARDINHA SILVA - OAB/RJ124427

ADVOGADO: MURILO DA SILVA SOUZA - OAB/RJ138488

RECORRIDO: MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA

ADVOGADO: RODRIGO BARRETO DE SOUZA - OAB/RJ186014

ADVOGADO: LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - OAB/RJ121657

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA a parte recorrida para, no prazo de 03 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos do processo acima epigrafado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2022

EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600235-51.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600235-51.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600235-51.2018.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, CARLOS ROBERTO LUPI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ0148494, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ068152

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ0148494, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ068152, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ0161012, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ0148494, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ068152, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500

DESPACHO

1) Renove-se a intimação dos requerentes para se manifestarem a respeito do relatório de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Reabra-se a prestação de contas para retificação no SPCA, pelo mesmo prazo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-53.2020.6.19.0042

PROCESSO : 0600500-53.2020.6.19.0042 RECURSO ELEITORAL (Bom Jardim - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

RECORRENTE : ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

RECORRENTE : EUGENIA MARIA FIGUEIRA

ADVOGADO : PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600500-53.2020.6.19.0042 - Bom Jardim - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR, EUGENIA MARIA FIGUEIRA

Advogado da Recorrente: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

Advogado da Recorrente: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eugenia Maria Figueira, candidata a vereadora, no Município de Bom Jardim, contra sentença, proferida pelo juízo da 42ª Zona Eleitoral (id 30927672), que julgou aprovadas com ressalvas suas contas, relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na sentença, afirma a Juíza eleitoral que "(...) não foi registrado o recebimento de recurso proveniente do FEFC, bem como não foram apresentados os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os referidos recursos, totalizando o valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, documentos obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Assevera que "O valor irregular de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) é considerado recurso de origem não identificada e corresponde a aproximadamente 10% dos recursos totais devidamente registrados nas contas em exame, os quais somam R\$ 1.656,20 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)."

Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui no sentido de que "tal irregularidade não pode ser considerada suficiente para macular totalmente as contas, a ponto de causar desaprovação tendo em vista o percentual correspondente ao total da movimentação registrada e analisada como regular. Contudo, isso não isenta a prestadora de proceder à devolução ao Tesouro Nacional do valor irregular, nos termos do art. 80, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019."

Em suas razões recursais (id 30927676), a recorrente sustenta que "os vícios constantes no procedimento em tela podem perfeitamente ser sanados bastando para tanto simples constatação que os valores questionados foram gastos com material de divulgação. Acredita a defesa que por algum motivo alheio a vontade do recorrente, os referidos documentos não seguiram com os demais juntados ao sistema SPCE."

Acresce que "em respeito a não apresentação de nota fiscal comprovando o destino dos valores gastos em campanha, por parte da recorrente não pode ser encarada como má fé, e sim como um vício sanável, deve se considerar, também, que se trata de primeira campanha eleitoral da recorrente, contando com poucos recursos e conhecimentos dos tramites eleitorais."

Em relação ao depósito, feito no dia 16/10/2021, na conta do Fundo Partidário, no valor de R\$166,00 (cento e sessenta e seis) reais, aduz a recorrente que ela mesmo fez o depósito online e que não possuía conhecimento acerca da obrigatoriedade de identificá-lo.

Finalmente, pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos à 42ª Zona Eleitoral para que, ao final, sejam aprovadas as contas sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (id 30937293) pelo desprovimento do recurso, por entender que " todo candidato não só deve prestar contas, como deve apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil. É um ônus de estatura constitucional, fundado no princípio republicano, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, e de viabilizar a concreta fiscalização do erário público e da circulação de recursos privados."

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Segundo se extrai do parecer conclusivo elaborado por técnicos em atuação junto à 42ª Zona Eleitoral, adotado pela Douta Magistrada sentenciante, foi constatada divergência de movimentação financeira, contrariado o disposto no art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, in verbis:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;"

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando

for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira."

Na hipótese dos autos, deixou a recorrente de informar, na prestação de contas, o recebimento do valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) no dia 16/10/2020, na conta do Fundo Partidário, bem como não juntou, tempestivamente, aos autos a nota fiscal relacionada ao cheque compensado em 19/10/2021, também no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), conforme se deduz do confronto com o extrato eletrônico, em violação ao artigo 53, I, g da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Importa destacar que, apesar de ter sido devidamente intimada a esclarecer as inconsistências elencadas no relatório técnico preliminar de Id 30927665, notadamente a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela indicada nos extratos eletrônicos, a prestadora permaneceu inerte, conforme certidão cartorária de Id 30927667.

Somente após a prolação da sentença, já em sede recursal, a ora recorrente manifestou-se sobre a irregularidade e juntou aos autos a nota fiscal do serviço que teria sido remunerado com o cheque compensado de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) em 19/10/2021 (Id 30927677).

Sabe-se que o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional. Assim, tendo sido conferida oportunidade para a prestadora manifestar-se sobre a irregularidade e para apresentar a documentação pertinente e tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, operou-se a preclusão, o que impede a produção de novas provas e, consequentemente, a juntada de novos documentos.

O Tribunal Superior Eleitoral e também esta Corte Regional têm entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de juntada de novas provas após a prolação da sentença, inclusive em sede recursal, se foi conferida ao prestador a oportunidade prévia de juntá-las e o mesmo não o fez, como no caso em tela. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. FALHAS GRAVES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VERBA ORIUNDA DE FONTE VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP quanto à desaprovação das contas do agravante ao cargo de deputado estadual em 2018, com ordem de devolução de valores ao partido (sobras de campanha) e ao erário (recursos de fonte vedada e de origem não identificada).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. No caso, na linha do aresto regional, descabe conhecer dos documentos - em tese aptos a sanar diversas falhas - juntados aos autos depois de finda a instrução probatória, haja vista a manifesta intempestividade.

4. De outra parte, conforme assentou o TRE/SP, na hipótese, entre as inúmeras irregularidades detectadas, houve recebimento de recursos de origem não identificada mediante depósitos em espécie na conta bancária de campanha no expressivo valor global de R\$ 26.200,00, bem como uso de verba oriunda de fonte vedada.

5. Trata-se, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de falhas graves que, por si sós, impedem a aprovação do ajuste com ressalvas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060942980, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2021)" - grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE.

1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 80841, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2021)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS E DE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E NÃO UTILIZADOS. FALHAS GRAVES. RELEVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES TANTO EM TERMOS ABSOLUTOS QUANTO PERCENTUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - No caso em tela, verifica-se que a recorrente juntou aos autos uma série de documentos somente em sede recursal. Dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, operou-se a preclusão, por não ter sido apresentada a documentação no momento oportuno. Precedentes do TSE.

II - No exame técnico, identificou-se que não constam nos autos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do aludido fundo e não utilizados na campanha. Também foi constatada a realização de despesas com combustíveis sem o registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Falhas graves, que prejudicam o controle pela Justiça Eleitoral e a confiabilidade das contas.

III - Irregularidades que totalizam o valor de R\$ 7.500,50, correspondente a 74,38% das receitas auferidas pela candidata, de R\$ 10.084,00. Valores expressivos tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV - Desprovimento do recurso, mantendo-se desaprovadas as contas da recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060049361, Acórdão, Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 303, Data 02/12/2021) - grifos não originais.

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleição Suplementar 2018. Prefeito e Vice-Prefeito. Município Iguaba Grande/RJ. Eleição suspensa por decisão liminar do STF. Contas Desaprovadas.

1. Recorrente apresenta documentos em sede recursal a fim de sanar as falhas apontadas no parecer conclusivo, alegando que 'houve requerimento de dilação de prazo para apresentação do documento' que não foi apreciado pelo Juízo de origem. Sustenta que tais documentos dependiam de terceiros.

2. Devido processo legal adequadamente observado. Prazo para esclarecimentos concedido. Inaplicável a súmula 14 do TRE-RJ. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo na etapa de diligências. Preclusão. Interstício de 58 dias entre a solicitação de dilação de prazo e a emissão do segundo parecer. Análise das irregularidades feita com base apenas nos documentos presentes nos autos até a prolação da sentença.

3. Não foram cumpridas as determinações da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Não foi efetuado pagamento de despesas no valor total de R\$ 34.960,00, constituindo, assim, dívida de campanha. Ausência de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, bem como da documentação referente à assunção de dívidas de campanha, contrariando os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

4. Considerando que o valor da dívida é expressivo (R\$ 34.960,00), bem como corresponde a 48,5% das despesas contratadas pelo candidato, conclui-se que a irregularidade enseja a desaprovação das contas.

5. Voto pelo desprovisionamento do recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha do candidato.

(RECURSO ELEITORAL n.º 000000211, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 264, Data 27/10/2021)- grifos não originais.

Cumpra sublinhar que a mera alegação de que o advogado da prestadora esteve afastado de suas funções por ter sido contaminado pelo novo coronavírus, sem qualquer documentação comprobatória nos autos ou nem mesmo a indicação das datas em que esteve ausente, não se mostra idônea para a desconsideração da intimação realizada em Id 30927666 e do decurso do prazo para manifestação certificado em Id 30927667.

Importante esclarecer, ainda, que a ausência de má-fé, suscitada pela recorrente, não elide a irregularidade de omissão no registro de receitas e despesas de campanha, porquanto a norma supracitada é objetiva, não comportando qualquer análise relacionada ao *animus* do prestador de contas.

Tampouco merece acolhida o argumento da ausência de conhecimento da legislação eleitoral. Como é cediço, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Nesse sentido, do cotejo entre a prestação de contas apresentada pela ora recorrente e os extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, resta evidenciada, portanto, a omissão de receita e de gasto eleitoral, em violação à Resolução de regência, o que afasta de plano a possibilidade de julgamento pela aprovação das contas sem qualquer ressalva, como pretende a recorrente.

A despeito da aludida obrigatoriedade de registro de despesa, o art. 74, §4º, da aludida Resolução flexibiliza a norma supracitada ao estipular que, no caso de não serem apresentados os documentos elencados no art. 53, "*a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.*"

Nessa senda, é irretocável a sentença impugnada, que aprovou as contas com ressalvas, adotando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, em valores absolutos ou percentuais, considerando o montante total dos recursos movimentados na campanha.

Dessa forma, o *decisum* está em estrita consonância com o teor do art. 76 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual não se deve desaprovar as contas quando verificados "*erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação.*"

Por todo o exposto, verifica-se que não há qualquer vício na sentença proferida pelo Juízo de primeira instância. Nota-se que foi respeitado o devido processo legal, com plena observância das disposições da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regem a matéria, e que foram examinadas as contas de acordo com os parâmetros técnicos e com os posicionamentos da jurisprudência do TSE e do TRE-RJ. Não há, portanto, que se falar em nulidade da decisão, como pleiteia a recorrente, pedido que deve ser rechaçado.

O pedido de aprovação das contas sem ressalvas, como visto, também não merece acolhimento, tendo em vista a existência de falhas na prestação de contas que, embora não comprometam de modo relevante a regularidade da contabilidade da campanha, não podem ser desconsideradas de todo no julgamento.

Quanto à determinação de devolução do valor de R\$166,00 (cento e sessenta e seis) reais, contida na sentença, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30937293), " (...) a recorrente não se insurge em seu recurso contra a decisão que determinou o recolhimento de tais recursos."

Cumpra ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fulcro no artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$166,00 (cento e sessenta e seis reais), nos termos do art. 79, §1º da mesma Resolução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 03/02/2022, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600315-62.2020.6.19.0091

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - JOAO ZIRALDO MAIA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - ELEICAO 2020 ALEXANDRE RIBEIRO LIMA VEREADOR, ALEXANDRE RIBEIRO LIMA

Advogado(s) - Polo ativo - RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033-A, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600975-04.2020.6.19.0076

Número de ordem - 2

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO

Advogado(s) - Polo ativo - FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ0168037

Polo passivo - AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA , BRUNO CORDEIRO VIANNA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, ANDERSON SOARES DA SILVA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FABIO VIGNERON PESSANHA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, NILDO NUNES CARDOSO, LEANDRO DA ROCHA SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, ROGERIO HADDAD LATERCA

KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, REGINA MARIA ANDRE BORGES, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, RENATA ROSA DE SOUZA, VANDERSON BORGES VIANA WALFREDES PEREIRA LOPES

Advogado(s) - Polo passivo - CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ0146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ0139004, RENE DA SILVA FREITAS - RJ0147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ0138746, MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP0199437, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ0213280A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600977-71.2020.6.19.0076

Número de ordem -3

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - CARLOS ALBERTO GUIMARAES

Advogado(s) - Polo ativo - FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ0180240A

Polo passivo ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO, CAETANO MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Advogado(s) - Polo passivo - RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600978-56.2020.6.19.0076

Número de ordem - 4

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - CARLOS ALBERTO GUIMARAES

Advogado(s) - Polo ativo - FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ0180240A

Polo passivo - AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, ANDERSON SOARES DA SILVA, ELLEN BASTOS RANGEL, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FABIO VIGNERON PESSANHA, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, REGINA MARIA ANDRE BORGES, LEANDRO DA ROCHA SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, ROGERIO HADDAD LATERCA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, NILDO NUNES CARDOSO, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, RENATA ROSA DE SOUZA, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES

Advogado(s) - Polo passivo - CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ0146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ013900, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ0213280A, RENE DA SILVA FREITAS - RJ0147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ0138746, MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP0199437 - RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600979-41.2020.6.19.0076

Número de ordem - 5

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA

Advogado(s) - Polo ativo - FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ0168037

Polo passivo - ANA MARIA ALVES PESSANHA, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES MARCIONE DA COSTA FAQUER, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, VERA LUCIA LINHARES GOMES, VALDINEA DUARTE TERRA, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA,

FABRICIO TAVARES ALVES, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, FABRICIO VIANA GUIMARAES, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, WAGNER PEDRO, JOSUE PINTO GOMES, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO

Advogado(s) - Polo passivo - RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600980-26.2020.6.19.0076

Número de ordem - 6

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO

Advogado(s) - Polo ativo - FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ0168037

Polo passivo - ANA MARIA ALVES PESSANHA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO JOACYR DE SOUZA CONCEICAO , JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, EDILSON DE CASTRO PEREIRA

Advogado(s) - Polo passivo - RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600981-11.2020.6.19.0076

Número de ordem - 7

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade

Polo ativo - FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA

Advogado(s) - Polo ativo - FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ0168037

Polo passivo - COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SOARES DA SILVA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO EDELVIS, MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, NILDO NUNES CARDOSO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, LEANDRO DA ROCHA SILVA, FABIO VIGNERON PESSANHA, ERICA DOS SANTOS BARBOSA

NOGUEIRA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, ROGERIO HADDAD LATERCA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES , LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, REGINA MARIA, ANDRE BORGES, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, RENATA ROSA DE SOUZA, VANDERSON BORGES VIANA WALFREDES PEREIRA LOPES

Advogado(s) - Polo passivo - CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ0146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ0139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ0213280A, RENE DA SILVA FREITAS - RJ0147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ0138746, MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP0199437, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Processo - 0600470-91.2020.6.19.0147

Número de ordem - 8

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

Classe judicial - RECURSO ELEITORAL

Assunto principal -Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Polo passivo - FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ

Advogado(s) - Polo passivo - ANDRE GOMES PEREIRA - RJ1164870A

Processo - 0600049-57.2020.6.19.0000

Número de ordem - 9

Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Polo ativo - MICHELE ALVES SANTOS SABINO, ELEICAO 2018 MICHELE ALVES SANTOS SABINO DEPUTADO FEDERAL

Advogado(s) - Polo ativo - ALISSON HERCULANO DE ARAUJO - RJ212289

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a

questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

17ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 04/2022

A Doutora ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA, Juíza da 017ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021,

RESOLVE:

Art. 1º . Designar a realização de Autoinspeção Periódica Anual da 017ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da zona eleitoral, situada na Rua Jardim Botânico nº 1060, no bairro do Jardim Botânico, nesta cidade, no dia 07/02/2022, das 11 hs às 19 hs.

Art. 2º . Designar a Sra. Alessandra Villas Boas, Chefe de Cartório, matrícula nº 09606004, para secretariar todos os atos.

Art. 3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art. 4º . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon017@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art. 5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2022.

ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA

Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-19.2021.6.19.0028

PROCESSO : 0600076-19.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA DA GRORIA SANTOS DE ALMEIDA AMARAL

ADVOGADO : MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)

REQUERENTE : ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO

ADVOGADO : MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-19.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO, ALESSANDRA DA GRORIA SANTOS DE ALMEIDA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais, exercício 2020, do PARTIDO PATRIOTA de Paraíba do Sul.

Em fls. 1, autuação automática do PJE na condição de inadimplente.

Após notificação, o partido regularizou a representação processual dos requerentes e encaminhou a prestação de contas completa.

Publicado edital de fls. 52, decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 53.

Em fls. 57, juntada de relatório preliminar de exame.

Intimado, o partido encaminhou a prestação de contas retificadora e com os esclarecimentos e documentos em fls. 59.

Posteriormente o partido encaminhou outra retificadora no movimento de 08/12/21.

Em fls. 108, parecer técnico concluindo pela aprovação com ressalvas.

Em fls. 110, parecer do Ministério Público também no sentido aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme os pareceres do analista do Cartório Eleitoral e do MINISTÉRIO PÚBLICO, ambos no sentido da aprovação com ressalvas, considerando que as irregularidades detectadas não comprometem o conjunto da prestação de contas, acolho os mesmos e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, II do da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-63.2021.6.19.0028

PROCESSO : 0600086-63.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JARBAS JOSE SOARES

ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)

ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

REQUERENTE : PAULO CELSO DA SILVEIRA

ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : REPUBLICANOS
ADVOGADO : MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ)
ADVOGADO : MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-63.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS, JARBAS JOSE SOARES, PAULO CELSO DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ2100240-A, MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO - RJ1760660-A, VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais, exercício 2020, do Partido REPUBLICANOS de Paraíba do Sul.

Em fls. 2, autuação automática do PJE na condição de inadimplente. Notificados regularmente os requerentes, o partido ficou-se inerte e não fez o encaminhamento das contas, resultando, assim, após parecer do analista e do MP, em sentença declarando as contas como não prestadas em fls. 25.

Após a intimação da sentença, o partido encaminhou as contas de forma regular, ou seja, a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme documento de fls. 31

Requerentes regularmente habilitados, conforme documentos de fls. 34.

Em fls. 40 certidões de decurso do prazo do edital sem manifestação de interessados e de ausência de impugnação à presente prestação de contas.

Em fls. 41, juntada de relatórios em cumprimento à decisão de fls. 37.

Em fls. 46, parecer técnico opinando pelo julgamento das contas como aprovadas

Em fls. 48, parecer do Ministério Público também no sentido do julgamento das contas como aprovadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não tendo sido identificadas irregularidades e não havendo movimentação de recursos, conforme declaração apresentada pelo partido e relatórios juntados pelo cartório eleitoral, acolho os pareceres do analista e do Ministério Público e julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, I do da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-86.2021.6.19.0028

PROCESSO : 0600078-86.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO JOSE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

REQUERENTE : RODNEY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-86.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, RODNEY ALVES DE SOUZA, CLAUDIO JOSE DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, ANDRE AGUIAR MOREIRA - RJ124908

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, ANDRE AGUIAR MOREIRA - RJ124908

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, ANDRE AGUIAR MOREIRA - RJ124908

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais, exercício 2020, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Paraíba do Sul.

Em fls. 2, autuação automática do PJE na condição de inadimplente.

Após notificação, o partido regularizou a representação processual dos requerentes e encaminhou a prestação de contas completa.

Publicado edital de fls. 35, decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 36.

Em fls. 38, juntada de relatório preliminar de exame.

Intimado, o partido encaminhou a prestação de contas retificadora e com os esclarecimentos e documentos em fls. 40.

Posteriormente o partido encaminhou outra retificadora no movimento de 08/12/21.

Em fls. 183, parecer técnico concluindo pela aprovação com ressalvas.

Em fls. 185, parecer do Ministério Público também no sentido aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme os pareceres do analista do Cartório Eleitoral e do MINISTÉRIO PÚBLICO, ambos no sentido da aprovação com ressalvas, considerando que as irregularidades detectadas não

comprometem o conjunto da prestação de contas, acolho os mesmos e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Paraíba do Sul, referente ao exercício 2020, nos termos do art. 45, II do da Resolução TSE nº 23.604/2019. Intimem-se. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, anote-se no Sico e após arquivem-se os autos.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600106-79.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600106-79.2020.6.19.0031 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
RESPONSÁVEL : FABIO APARECIDO VASCONCELOS
ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
RESPONSÁVEL : LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR
ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600106-79.2020.6.19.0031

RESPONSÁVEL: FABIO APARECIDO VASCONCELOS, LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial destinado à regularização das contas julgadas não prestadas pelo Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade, referente ao exercício financeiro de 2017.

O partido apresentou prestação de contas com movimentação financeira (fls. 01/36), apresentando ainda em fls. 08/10 os instrumentos de mandato constituindo advogado(a)(s).

No relatório conclusivo da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral de fl. 64, foram apontadas 2 (duas) irregularidades cometidas pelo órgão partidário, quais sejam: a emissão do cheque nº 850002, no valor de R\$ 1.200,00, sem estar nominativo e cruzado, o que impossibilita a identificação do beneficiário; e o recebimento de de transferências interbancárias mensais, no valor total de R\$ 4.772,62, provenientes da conta bancária da Câmara Municipal de Resende / RJ, CNPJ nº 32.504.664/0001-84.

Conforme pontuado, o artigo 58, §1º, V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que o requerimento de regularização deve ser submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fl. 66, acompanhando o parecer da Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, manifestou pelo indeferimento do pedido de regularização, referente ao exercício financeiro de 2017, requerendo, por fim, a remessa de cópia dos autos para a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende para ciência e adoção das providências que entender cabíveis para a apuração das irregularidades acima identificadas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e ao ilustre representante do *Parquet*, uma vez que o Diretório Partidário em destaque as irregularidades apontadas são graves e comprometem a integralidade das contas.

Em relação ao cheque nº 850002, no valor de R\$ 1.200,00, verifica-se que o diretório partidário não cumpriu o disposto no art. 18, § 4º da Resolução TSE nº 23.464/2015, quanto a exigência de que o cheque emitido seja nominativo e cruzado, para que o seu real beneficiário seja facilmente identificado nos extratos bancários.

Quanto ao recebimento de transações bancárias provenientes da conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Resende / RJ, CNPJ nº 32.504.664/0001-84, trata-se de irregularidade grave que configura o recebimento de recursos de fonte vedada, conforme previsto no art. 12 da mesma Resolução TSE nº 23.464/2015.

Não há como conceber a legalidade das referidas transações bancárias, mesmo que assumidas pelo então Vereador, Caio Marcelo Brauer Pereira Sampaio, uma vez que realizadas de forma totalmente irregular, utilizando-se da conta bancária de titularidade de ente público para fazer transações que supostamente seriam provenientes de contribuições de filiado(s) do partido.

Da forma como foram realizadas, não há como esta Justiça Especializada certificar a origem dos recursos movimentados, contrariando assim toda a evolução legislativa que confere à Justiça Eleitoral o poder de fiscalizar a movimentação financeira dos partidos políticos.

Dessa forma, diante das irregularidades graves apontadas, que comprometem a integralidade das contas apresentadas, da comprovação do recebimento pelo órgão partidário de recursos financeiros de fonte vedada, com fulcro no artigo 58, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23604/2019 e no artigo 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e da omissão do órgão partidário no recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no § 4º do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 25 de janeiro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600065-78.2021.6.19.0031

PROCESSO : 0600065-78.2021.6.19.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600065-78.2021.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da representante do *Parquet*, determinado a intimação do partido em formação Requerente por meio de publicação no DJE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do eleitor JULIO CESAR FERREIRA DA COSTA, Titulo de Eleitor nº 0837 3910 0361, a fim de viabilizar a sua intimação para reconhecimento de sua assinatura.

Cumpra-se.

Resende / RJ, 19 de janeiro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0601044-74.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0601044-74.2020.6.19.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - 0601044-74.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

IMPUGNANTE: FRANCISCO STENIO AGUIAR CUNHA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA - RJ118511

IMPUGNADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA, APARECIDA DOS SANTOS, 51 - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - COMISSÃO PROVISÓRIA

Advogado do(a) IMPUGNADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO - RJ175296

DESPACHO

Vistos.

Recebo o Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 102332082) e determino a notificação dos recorridos, por meio de publicação no DJE, para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRE-RJ.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 25 de janeiro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-35.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600599-35.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLEYDSON DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEYDSON DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-35.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEYDSON DA SILVA GOMES VEREADOR, CLEYDSON DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato CLEYDSON DA SILVA GOMES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020. O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, omissão de gastos eleitorais, constatada de forma automática por meio de confrontamento de informações constantes na prestação de contas com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

As justificativas apresentadas no sentido de que as despesas omitidas não foram efetuadas não se sustentam, ante a existência de notas fiscais regularmente emitidas atestando a prestação dos serviços.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato CLEYDSON DA SILVA GOMES, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 866,86 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos no prazo estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-40.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600728-40.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELI SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

REQUERENTE : SUELI SOARES DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-40.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELI SOARES DA SILVA VEREADOR, SUELI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata SUELI SOARES DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo a Requerente devidamente intimada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva da Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que sanadas as irregularidades verificadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pela candidata SUELI SOARES DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-73.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600784-73.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIA HELENA LOPES CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

REQUERENTE : LUCIA HELENA LOPES CARDOSO

ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-73.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA LOPES CARDOSO VEREADOR, LUCIA HELENA LOPES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata LUCIA HELENA LOPES CARDOSO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades restantes não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, a saber: Doação no valor de R\$100,00, sem a devida identificação do número de inscrição no CPF no extrato eletrônico, contrariando o que dispõe o art. 32, V da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pela candidata LUCIA HELENA LOPES CARDOSO, referentes às eleições municipais de 2020.

Deverá a Requerente recolher o valor de R\$100,00 (cem reais) junto ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-70.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600726-70.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO ALVES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-70.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO ALVES DE SOUZA VEREADOR, ROGERIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato ROGERIO ALVES DE SOUZA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades restantes não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, a não apresentação dos extratos das contas bancárias específicas para campanha.

As justificativas apresentadas pelo Requerente não se sustentam; entretanto, como não foram movimentados recursos financeiros, tais impropriedades não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato ROGERIO ALVES DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-05.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600601-05.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONCALVES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEM ELIZABETE GARUZZI VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-05.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEM ELIZABETE GARUZZI VEREADOR, CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONÇALVES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pela Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo a Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva da Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, omissão de gastos eleitorais, constatada de forma automática por meio de confrontamento de informações constantes na prestação de contas com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

As justificativas apresentadas no sentido de que as despesas omitidas não foram efetuadas não se sustentam, ante a existência de notas fiscais regularmente emitidas atestando a prestação dos serviços.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pela candidata CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONÇALVES, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.140,14 (mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos no prazo estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-23.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600658-23.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEIDE APARECIDA GOMES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)

REQUERENTE : LEIDE APARECIDA GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-23.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO PREFEITO, LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO, ELEICAO 2020 LEIDE APARECIDA GOMES VICE-PREFEITO, LEIDE APARECIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIM RABELLO - RJ221615

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIM RABELLO - RJ221615

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO e LEIDE APARECIDA GOMES, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo os Requerentes devidamente intimados para se manifestarem no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva dos Requerentes, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, omissão de gastos eleitorais, constatada de forma automática por meio de confrontamento de informações constantes na prestação de contas com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

As justificativas apresentadas no sentido de que as despesas omitidas não foram efetuadas não se sustentam, ante a existência de notas fiscais regularmente emitidas atestando a prestação dos serviços. Em relação às despesas realizadas junto à empresa Luana Artes Gráficas e Editora Eireli, que, segundo os Requerentes, teria sido realizada por apoiador de sua campanha e, equivocadamente, as notas fiscais teriam sido expedidas no CNPJ de campanha do 1º Requerente, não se trata de argumento plausível, posto que as notas fiscais teriam que ser obrigatoriamente expedidas em nome do responsável pelo pagamento e tal despesa não estaria sujeita à contabilização, conforme disposto no artigo 43 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pela chapa majoritária composta pelos candidatos LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO e LEIDE APARECIDA GOMES, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.809,00 (dezenove mil, oitocentos e nove reais), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput* e inciso VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos no prazo estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-51.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600682-51.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-51.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO VEREADOR, GABRIEL
FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato GABRIEL
FRANCISCO RIBEIRO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano
de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias
e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o
Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo
analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades
restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, não apresentação de
extratos bancários, realização de gasto de campanha sem o devido registro na prestação de
contas, extrato bancário que não abrange todo o período da campanha eleitoral, divergência entre
a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos
eletrônicos encaminhados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, não apresentação do
comprovante de recolhimento ao órgão partidário das sobras de campanha e existência de dívidas
de campanha sem que tenham sido apresentados os documentos de que trata o artigo 33, §§ 2º e
3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face das impropriedades não sanadas que comprometem a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

Muito embora o Requerente, em sua manifestação de fl. 83 (ID 98947598), tenha informado que teria sanado as pendências mediante a apresentação da documentação faltante e também de prestação de contas retificadora, nada foi juntado aos autos, conforme registrado no Parecer Conclusivo de fl. 87 (ID 100438915).

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao órgão partidário do valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), correspondente às sobras de campanha informadas pelo próprio Requerente à fl. 61 (ID 800697784), em cumprimento ao disposto no artigo 50, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e arquite-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-47.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600637-47.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DA CUNHA VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA (180507/RJ)

REQUERENTE : MARCOS ANDRE DA CUNHA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA (180507/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-47.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DA CUNHA VEREADOR, MARCOS ANDRE
DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA - RJ180507

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA - RJ180507

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação por parte do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido de serem julgadas não prestadas as mesmas, por entender ausentes os elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou por serem julgadas não prestadas das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise e ante a omissão do Requerente em se manifestar acerca do Relatório Preliminar (fl. 67 ID 99038412), foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo serem as contas julgadas não prestadas, opinando o MPE no mesmo sentido, por entender que as peças e documentos apresentados são insuficientes para a análise das mesmas.

Assiste razão ao analista das contas e à Ilustre Representante do MPE.

Foram muitas as irregularidades constatadas, acerca das quais o Requerente teve a oportunidade de se manifestar; porém, devidamente intimado, ficou-se inerte.

Muito embora o descumprimento do prazo para abertura de contas bancárias e a aplicação de recursos próprios (R\$ 2.250,00) na campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (o Requerente declarou não possuir patrimônio), por si só, ensejem tão somente ressalvas por ocasião da prolação da sentença, tem-se que a não apresentação de peças obrigatórias, tais quais extratos bancários, a omissão de receitas e despesas e a ausência de comprovação de despesas realizadas (por meio dos documentos fiscais idôneos), concomitantemente, configuram faltas graves que impedem a análise adequada das contas apresentadas, tornando inviável a emissão de parecer acerca de sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato MARCOS ANDRÉ DA CUNHA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-39.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600547-39.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-39.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES VEREADOR, ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata ALINE SAMPAIO DA COSTA MORAES, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pela Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo a Requerente devidamente intimada para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação por parte da Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, por entender que as impropriedades verificadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, a não apresentação de extratos bancários das contas de campanha, a não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC não utilizados e o registro das despesas com honorários advocatícios como doação estimável em dinheiro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas, na esteira do Parecer Conclusivo.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Em que pese o Parecer Conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, no que foi seguido pelo MPE, entendo que as contas não merecem aprovação.

Com efeito, muito embora as instituições financeiras encaminhem os extratos eletrônicos para a Justiça Eleitoral, sua apresentação é obrigatória, conforme disposto no artigo 53 da REs. TSE nº 23.607/2019, e a não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas (FEFC) constitui, no entendimento desse magistrado, falta grave, por tratarem-se de recursos públicos.

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pela candidata ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), em cumprimento ao disposto no artigo 17, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-41.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600618-41.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WANDERLEY PERES JACINTO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : WANDERLEY PERES JACINTO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-41.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY PERES JACINTO VEREADOR, WANDERLEY
PERES JACINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato WANDERLEY PERES
JACINTO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias
e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o
Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação tempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo
analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedades
restantes comprometem a regularidade das contas apresentadas, no caso, omissão de gastos
eleitorais, constatada de forma automática por meio de confrontamento de informações constantes
na prestação de contas com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da
Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à
Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em
campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer
Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face da impropriedade que compromete a sua
regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

A justificativa apresentada no sentido de que a despesa omitida não foi efetuada não se sustenta, ante a existência de nota fiscal regularmente emitida atestando a prestação do serviço.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato WANDERLEY PERES JACINTO, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos no prazo estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-14.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600290-14.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : LUIS CARLOS ARAGAO

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-14.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ARAGAO VEREADOR, LUIS CARLOS ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato LUIS CARLOS ARAGÃO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com o transcurso *in albis* do prazo para manifestação por parte do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da desaprovação das mesmas, eis que as impropriedade apontada compromete a regularidade das contas apresentadas, no caso, omissão de gastos eleitorais, constatada de forma automática por meio de confrontamento de informações constantes na prestação de contas com notas fiscais eletrônicas encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas. Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua desaprovação, em face da existência de impropriedade que compromete a sua regularidade, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato LUIS CARLOS ARAGÃO, referentes às eleições municipais de 2020.

Determino, também, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em cumprimento ao disposto no artigo 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o comprovante de recolhimento ser apresentado nos autos no prazo estabelecido no parágrafo 3º do referido artigo.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-44.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600579-44.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : JOAO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-44.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JOAO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades restantes não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, a não apresentação dos extratos das contas bancárias em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha.

As justificativas apresentadas pelo Requerente não se sustentam; entretanto, como não foram movimentados recursos financeiros, as impropriedades não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-05.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600698-05.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIANO CLAUSSEN LATINI

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE : VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-05.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, FABIANO CLAUSSEN LATINI, VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759

Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759

Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, referente às eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação das mesmas, eis que não foram verificadas irregularidades, até porque não houve movimentação de recursos pelo órgão partidário na campanha eleitoral, todas as peças foram apresentadas e não houve arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação, opinando o MPE no mesmo sentido.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS AS CONTAS apresentadas pelo órgão partidário do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-81.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600583-81.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSELIA DOMINGOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : JOSELIA DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-81.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELIA DOMINGOS DA SILVA VEREADOR, JOSELIA
DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON RAMOS DE MELO - RJ105254

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON RAMOS DE MELO - RJ105254

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral da candidata JOSELIA DOMINGOS
DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias
e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais (SPCE).

Foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com
ressalvas das mesmas, tendo em vista que a única irregularidade apresentada foi a
intempestividade da manifestação, conforme certidão cartorária de fl 73 (ID nº 100965462).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com
ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da
Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à
Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em
campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer
Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades que não
comprometem a sua regularidade, a saber: intempestividade da manifestação da requerente.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do
art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO
APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pela candidata JOSELIA
DOMINGOS DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-73.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600687-73.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -
PROS

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : VERA LUCIA DE ALMADA LOPES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : DULCE LEA VERISSIMO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-73.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA
ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -
PROS, DULCE LEA VERISSIMO SILVA, VERA LUCIA DE ALMADA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS FARES FRANCIS - RJ066211

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do órgão municipal do PARTIDO
REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, referente às eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias
e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de
Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o
Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo
analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as
impropriedades restantes não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com
ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da
Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à
Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em
campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer
Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas
que não comprometem a sua regularidade, no caso, o descumprimento do prazo para abertura de
contas bancárias específicas para campanha e a não apresentação ao cartório eleitoral de recibos
de doação originais, conforme solicitado no relatório preliminar.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-68.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600558-68.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIR GONCALVES JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

REQUERENTE : JAIR GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-68.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIR GONCALVES JUNIOR VEREADOR, JAIR GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON RAMOS DE MELO - RJ105254

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON RAMOS DE MELO - RJ105254

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato JAIR GONÇALVES JUNIOR, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências.

O requerente ficou-se inerte.

Foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, a saber: descumprimento do prazo para abertura das contas de campanha, ausência dos extratos bancários.

No que concerne ao descumprimento do prazo para abertura das contas de campanha, tem-se que, de forma isolada, não é suficiente para reprovação das contas, eis que de uma forma ou outra a conta-corrente para arrecadação e aplicação dos recursos foi aberta, muito embora, deveria ter sido aberta no prazo de lei.

Em relação à ausência dos extratos bancários, tendo em vista não ter havido movimentação de recursos, podem ser supridos pelo extrato eletrônico, emitido pelo Sistema de Prestação de Contas, entretanto, estes extratos deveriam ter sido apresentados por ocasião da apresentação da prestação de contas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato JAIR GONÇALVES JUNIOR, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-85.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600725-85.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

REQUERENTE : PEDRO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

ADVOGADO : VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-85.2020.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DA SILVA VEREADOR, PEDRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335, SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha eleitoral do candidato PEDRO PAULO DA SILVA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais realizadas no ano de 2020.

O processo foi autuado de forma automática no PJe, após a apresentação das peças obrigatórias e demais documentos digitalizados pelo Requerente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Feita a análise e verificadas irregularidades, foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, sendo o Requerente devidamente intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Com a manifestação intempestiva do Requerente, foi apresentado o Parecer Conclusivo pelo analista das contas, no sentido da aprovação com ressalvas das mesmas, eis que as impropriedades restantes não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é o procedimento previsto nos artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite à Justiça Eleitoral verificar a regularidade da arrecadação de recursos e realização de despesas em campanhas eleitorais por candidatos, partidos e coligações.

Feita a análise das contas e efetuadas as diligências necessárias, foi apresentado Parecer Conclusivo sugerindo a sua aprovação com ressalvas, em face das impropriedades não sanadas que não comprometem a sua regularidade, no caso, a não apresentação dos extratos das contas bancárias específicas para campanha e o descumprimento do prazo para abertura de tais contas.

As justificativas apresentadas pelo Requerente não se sustentam; entretanto, como não foram movimentados recursos financeiros, tais impropriedades não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo e a Promoção Ministerial e, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas pelo candidato PEDRO PAULO DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

P.R.I.

Transitado em julgado e cumpridas as demais formalidades, certifique-se e archive-se.

RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600756-02.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600756-02.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2020 VANDERLEI DUARTE GUIRALDELO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

EXECUTADO : VANDERLEI DUARTE GUIRALDELO

ADVOGADO : JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600756-02.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 VANDERLEI DUARTE GUIRALDELO VEREADOR, VANDERLEI DUARTE GUIRALDELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

DESPACHO

Proceda-se à penhora online do valor indicado no id. 110.

TRÊS RIOS, 24 de janeiro de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-90.2021.6.19.0042

PROCESSO : 0600062-90.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

REQUERENTE : MARCELO MATTOS TAVARES

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-90.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA, MARCELO MATTOS TAVARES, LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481-A

EDITAL Nº 003/2022

A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal abaixo especificado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO DA REPÚBLICA - BOM JARDIM/RJ

PROCESSO Nº. 0600062-90.2021.6.19.0042

Presidente: MARCELO MATTOS TAVARES

Tesoureiro: LUIZ ANTONIO MENDONÇA ALVES

Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza da 042ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-68.2021.6.19.0042

PROCESSO : 0600057-68.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO CAMINHA

REQUERENTE : PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-68.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CAMINHA, ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

EDITAL Nº 002/2022

A DRA. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, JUÍZA DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no artigo 44, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Diretório Municipal abaixo especificado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, referente ao Exercício 2020, ao Juízo desta 042ª Zona Eleitoral, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

CIDADANIA/PPS - BOM JARDIM/RJ

PROCESSO Nº. 0600057-68.2021.6.19.0042

Presidente: ÁLVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO

Tesoureiro: ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS

Registra-se que o acesso integral aos autos está disponível para consulta no link da consulta processual do Processo Judicial Eletrônico (PJE) <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Bom Jardim, em vinte e sete de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Roberta Almeida Adame Bucsky, Chefe de Cartório, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza da 042ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-55.2019.6.19.0042

PROCESSO : 0000001-55.2019.6.19.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-55.2019.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: GETULIO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) REU: RAUL MARCHETTE FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o Réu para dar continuidade regular ao cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo, por meio de agendamento com o Cartório da 042ª Zona Eleitoral, no qual o réu deverá entrar em contato pelos canais digitais (e-mail: zon042@tre-rj.jus.br ou telefone: (22) 2566-2022/3219) para marcar data e hora para comparecimento presencial.

P.R.I.

Após o cumprimento integral, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Bom Jardim, 28 de janeiro de 2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-64.2021.6.19.0048

PROCESSO : 0600069-64.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-64.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

INTIMAÇÃO

Ficam os requerentes intimados da reabertura da prestação de contas promovida no SPCA, agendada para o período de 01/02/2022 a 21/02/2022 (20 dias), conforme determinado no despacho de ID 102255420.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-49.2021.6.19.0048

PROCESSO : 0600070-49.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PV - PARTIDO VERDE

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : WILSON MACHADO DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-49.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE, WILSON MACHADO DE FREITAS, THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

INTIMAÇÃO

Ficam os requerentes intimados da reabertura da prestação de contas promovida no SPCA, agendada para o período de 01/02/2022 a 21/02/2022 (20 dias), conforme determinado no despacho de ID 102255415.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600873-66.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600873-66.2020.6.19.0048 REPRESENTAÇÃO (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ARLINDO ROSA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REPRESENTADO : EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (DEM-PROGRESSISTAS-PL-PRTB)

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600873-66.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (DEM-PROGRESSISTAS-PL-PRTB)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

REPRESENTADO: EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, ARLINDO ROSA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

Advogados do(a) REPRESENTADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221

DESPACHO

Determino a anotação da quitação da multa no cadastro eleitoral dos representados, com o lançamento do código de ASE 612.

Após, archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-54.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600738-54.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANA DE AFONSECA SOARES

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA DE AFONSECA SOARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA PREFEITO

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA

ADVOGADO : ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-54.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA PREFEITO, LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA, ELEICAO 2020 ADRIANA DE AFONSECA SOARES VICE-PREFEITO, ADRIANA DE AFONSECA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, relacionados à sentença prolatada no feito.

Conforme artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou corrigir erro material (inciso III).

Com efeito, o entendimento dos Tribunais Superiores é o de que "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (STJ - EDcl no RMS 22.683/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe28.04.2008).

Nota-se que as supostas omissões apontadas denotam mero inconformismo do embargante, não se amoldando aos limites dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

Nesse sentido, recebo os Embargos, porém nego-lhes provimento, uma vez que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. O recurso insurge-se, concretamente, contra o mérito, o que deve ser questionado através de recurso próprio.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-07.2020.6.19.0048

PROCESSO : 0600864-07.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENNY PEREIRA NOBRE PREFEITO

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : KENNY PEREIRA NOBRE

ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

REQUERENTE : WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-07.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KENNY PEREIRA NOBRE PREFEITO, KENNY PEREIRA NOBRE, ELEICAO 2020 WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM VICE-PREFEITO, WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

DESPACHO

Subam os autos à instância superior, com as nossas homenagens.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-87.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600755-87.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANGELA DA MOTTA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA DA MOTTA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-87.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA
ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA DA MOTTA VEREADOR, ANGELA DA MOTTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR
LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR
LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA
ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que
consta no Relatório de Diligência ID [102458261](#) - [Outros documentos \(DILIGENCIA Angela da](#)

[Motta PVRJ](#)), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.

Cachoeiras de Macacu, 28 de janeiro de 2022.

Leonardo Tavares Colodete

Técnico Judiciário

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600112-80.2021.6.19.0054

PROCESSO : 0600112-80.2021.6.19.0054 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600112-80.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DESPACHO

Atenda-se ao MPE. Cumpra o cartório o solicitado no item "a" da Promoção Ministerial. Intime-se o Representante do Partido para cumprimento do item "b" da Promoção Ministerial (ID 101488215), no prazo de 05 (cinco) dias.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600113-65.2021.6.19.0054

PROCESSO : 0600113-65.2021.6.19.0054 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600113-65.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DESPACHO

Atenda-se ao MPE. Cumpra o cartório o solicitado no item "a" da Promoção Ministerial. Intime-se o Representante do Partido para cumprimento do item "b" da Promoção Ministerial (ID 101488218), no prazo de 05 (cinco) dias.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600115-35.2021.6.19.0054

PROCESSO : 0600115-35.2021.6.19.0054 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600115-35.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DESPACHO

Atenda-se ao MPE. Cumpra o cartório o solicitado no item "a" da Promoção Ministerial. Intime-se o Representante do Partido para cumprimento do item "b" da Promoção Ministerial (ID 101488207), no prazo de 05 (cinco) dias.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600114-50.2021.6.19.0054

PROCESSO : 0600114-50.2021.6.19.0054 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600114-50.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DESPACHO

Atenda-se ao MPE. Cumpra o cartório o solicitado no item "a" da Promoção Ministerial. Intime-se o Representante do Partido para cumprimento do item "b" da Promoção Ministerial (ID 101486700), no prazo de 05 (cinco) dias.

Mangaratiba, 16 de dezembro de 2021.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz Eleitoral - 54ª Z.E.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-05.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600271-05.2021.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COSME FREIXO OUVENEY

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVENEY VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

REQUERENTE : FABRIENE VIEIRA CAVALIERE

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-05.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO, FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVENEY VICE-PREFEITO, COSME FREIXO OUVENEY

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487

DESPACHO

Acolho os presentes esclarecimentos e defiro a abertura do prazo de 03 (três) dias para que seja devidamente apresentada a Prestação de Contas Retificadora com a documentação faltante.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-28.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600045-28.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

INTERESSADO : DIOGO DA SILVA MATOS

INTERESSADO : MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-28.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

INTIMAÇÃO

De ordem do MM.Juiz Eleitoral de Saquarema, venho com o presente INTIMAR o Partido DEMOCRACIA CRISTÃ , diretório municipal de Saquarema, para manifestação acerca do Despacho de fls. 12 dos presentes autos, prazo de 7 dias.

Em, 27-01-22

Luiz Eduardo C. Mineiro

Técnico Judiciário

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-33.2021.6.19.0070

PROCESSO : 0600002-33.2021.6.19.0070 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE : JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
AUTORIDADE : DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REU : PAULO ROBERT GOMES ALVES
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
REU : PATRICIA MACHADO SACRAMENTO
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-33.2021.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AUTORIDADE: DPF/NIG/RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PATRICIA MACHADO SACRAMENTO

Advogada da RÉ: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464

RÉU: DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA, PAULO ROBERT GOMES ALVES

Advogado dos réus: Erik Souza Pereira - OAB(RJ) 114.156

DESPACHO

Ciente.

Tendo em vista informação retro e considerando que, em regra, os autos dos processos judiciais são públicos e que não se verifica razão para limitação de acesso ao seu conteúdo, retire-se o sigilo dos documentos para que sejam visualizados pelas partes e demais interessados no feito.

Sendo assim, determino a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa pelos réus.

Intimem-se os réus para apresentação de defesa, pelo DJE, considerando-se que já se encontram assistidos por advogados, tendo em vista as manifestações subscritas pelos mesmos, e, no caso dos réus DARIO VINÍCIUS CARVALHO BRAGA e PAULO ROBERT GOMES ALVES, também para a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação das respectivas procurações.

Paracambi, 27 de janeiro de 2022.

Bianca Paes Noto

Juíza Eleitoral

70ª ZE - Paracambi/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600011-14.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600011-14.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL : TATIANA FAES SILVA
RESPONSÁVEL : ALESSANDRA FAES MARTINS ABREU
RESPONSÁVEL : ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : CLAUDIO RANGEL DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-14.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, CLAUDIO RANGEL DE SOUZA, ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FAES MARTINS ABREU, TATIANA FAES SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre requerimento de regularização de contas do Partido da Mobilização Nacional referente ao exercício financeiro de 2017.

Em 12 de março de 2020 protocolou no cartório desta zona em id 662555, por intermédio de seu Presidente, Sr. Claudio Rangel de Souza, petição contendo declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício financeiro de 2017, requerendo sua aprovação.

Presente nos autos em id 97677813, certidão cartorária contendo extrato do processo nº 29-55.2018.6.19.0075 extraído do Sadp Web, onde verifica-se que a agremiação partidária teve suas contas partidárias do exercício financeiro de 2017 julgadas como não prestadas, com sansão da suspensão de recursos do fundo partidário pelo tempo que perdurar a inadimplência.

Parecer conclusivo de id 97705173 aponta que não foi detectado nada que impedisse a regularização das contas partidárias.

O Ministério Público em id 101620998, manifestou-se pela aprovação das contas do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas do exercício financeiro de 2017 está disciplinada na Lei 9.096/95 e Res. TSE nº 23.464/2015 do TSE, bem como sua regularização na Res. TSE 23.604/2019.

O Partido demonstrou o cumprimento das obrigações eleitorais, apresentando informações contábeis confiáveis atinentes ao exercício financeiro de 2017. Portanto e com base no art. 58, § 3º da Resolução 23.604/2019 do TSE, defiro o requerimento de regularização das contas partidárias do exercício 2017 do Partido da Mobilização Nacional e determino que seja suspensa a penalidade que impedia o recebimento de recursos públicos pelo partido. Realize-se a comunicação do deferimento das contas a quem de direito.

P.R.I.

Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Campos, 18 de janeiro de 2022.

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-24.2020.6.19.0075

PROCESSO : 0600075-24.2020.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA BEATRIZ BACELAR AREAS

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

REQUERENTE : ELIANA NOGUEIRA DO CARMO

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-24.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, EDNA ADRIANA HENRIQUE CALDAS, JOSE RENATO TO DA SILVA JUNIOR, ELIANA NOGUEIRA DO CARMO, ANA BEATRIZ BACELAR AREAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

EDITAL Nº 16 / 2021

O Dr. RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR, Juiz Eleitoral em Exercício da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido da Mulher Brasileira -PMB, por intermédio de sua Presidente, Srª Edna Adriana Henrique Caldas e Tesoureiro, Sr. José Renato Tó da Silva Júnior, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, § 4º, protocolada sob o nº 0600075-24.2020.6.19.0075, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de três dias a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Campos dos Goytacazes, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Assistente de Cartório, Matrícula nº 09606094, digitei e vai assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-03.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600619-03.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-03.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, fica V. Sª. desde já citada para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração devidamente assinada pelo outorgante, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas de campanha, na forma do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

D. Caxias, 27/01/2022.

Rafael Bravo, servidor requisitado, mat. 00010591.

(autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-77.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600724-77.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE MORAES CORREA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : SIMONE MORAES CORREA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-77.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MORAES CORREA VEREADOR, SIMONE MORAES CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.S.ª intimado a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 28 de janeiro de 2022.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-72.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600886-72.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRO MAXIMILIANO BITTENCOURT

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO MAXIMILIANO BITTENCOURT VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600886-72.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO MAXIMILIANO BITTENCOURT VEREADOR, ALESSANDRO MAXIMILIANO BITTENCOURT

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do requerente em epígrafe, o qual não apresentou a prestação de contas final e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND, o requerente manteve-se omissos.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da

questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha eleitoral do candidato em epígrafe.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-39.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600002-39.2022.6.19.0089 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GIOVANNA MEIRELLES DE SOUZA SIQUEIRA BAPTISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-39.2022.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: G. M. D. S. S. B.

EDITAL N.01/2022

JUÍZO DA 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI / RJ

Av. Presidente Lincoln, 911, sala B - Edifício Antares - Vilar dos Teles - São João de Meriti-RJ

A Dra. REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, juíza da 089ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, consoante determinação contida nos artigos 77 e 82 § único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram agrupadas as seguintes inscrições eleitorais, por Duplicidade de Inscrição eleitoral, Coincidência 1DRJ2202758850 em nome de GIOVANNA MEIRELLES DE SOUZA SIQUEIRA BAPTISTA, inscrição n. 178387540310, realizada em 13 de janeiro de 2022 e GIOVANNA MEIRELLES DE SOUZA SIQUEIRA BAPTISTA, inscrição n. 178387710310, realizada em 14 de janeiro de 2022, . Dado e passado neste Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de janeiro de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Johab de Carvalho Monteiro, chefe de cartório da 089ª Zona Eleitoral - São João de Meriti-RJ, subscrevo e assino.

Johab de Carvalho Monteiro

Chefe de Cartório

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-19.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600525-19.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO CAMBRAIA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

REQUERENTE : MAURO CAMBRAIA VIEIRA

ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)

ADVOGADO : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-19.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MAURO CAMBRAIA VIEIRA VEREADOR, MAURO CAMBRAIA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

DECISÃO

Trata-se de informação acerca da anotação automática do ASE 230, motivo 1, em desfavor do candidato MAURO CAMBRAIA VIEIRA, tendo em vista a apresentação extemporânea de sua prestação de contas final referente às Eleições de 2020.

O artigo 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não deixa dúvidas de que o impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura constitui sanção inerente ao julgamento das contas eleitorais como "NÃO PRESTADAS". É o que se comprova, *in verbis*:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)"

Este é, inclusive, o posicionamento pacífico das Cortes Eleitorais:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...) 7. Apresentadas as contas após o marco legal, mas ainda no interregno da "notificação" e, principalmente, em período anterior ao julgamento das contas como não prestadas, deve ser registrado o ASE 272 - motivo 1, tendo em vista o comando automático do código de ASE 230 (omissão na prestação de contas), no histórico do candidato, impedindo o fornecimento de quitação eleitoral, conforme prevê o Manual de Práticas Cartorárias do CRE/TO. (...) - (PC 96968 - Palmas - TO - j. 01.02.2016)".

Sendo assim, há que se resguardar a integridade e fidedignidade do cadastro eleitoral, regularizando-se a situação do candidato.

DETERMINO, portanto, a anotação do ASE 272, motivo 1, para o eleitor MAURO CAMBRAIA VIEIRA, portador da Inscrição Eleitoral n.º 039777600302.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento, desde logo, determino o prosseguimento regular do feito, com a análise quanto aos documentos carreados aos autos.

Volta Redonda, 25 de janeiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000018-52.2017.6.19.0110

PROCESSO : 0000018-52.2017.6.19.0110 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000018-52.2017.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191

SENTENÇA

Trata-se de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo *Parquet* nos termos da Assentada de fl. 04, tendo em vista Denúncia em face de José Luiz Luz de Araújo, na qual lhe foi imputada a conduta descrita no art. 39, § 5º, III, da Lei 9504/97.

Realizada audiência preliminar em 27 de julho de 2018, o Ministério Público Eleitoral ofertou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos:

1. Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
2. Não se ausentar da comarca por prazo superior a 20 dias, sem prévia comunicação ao juízo;
3. Não transferir seu domicílio, sem prévia comunicação ao juízo;
4. Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em cinco parcelas, mensais e sucessivas, em favor da Unidade de Acolhimento Institucional Futuro Feliz.

Certidão cartorária dando conta que o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, à fl. 32.

O Ministério Público, à fl. 34, manifestou-se pela extinção de punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas.

É o relatório, decido.

Cumpridas as condições da suspensão do processo, acolho a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade de JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

1. P.R.I.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

3. Expeçam-se os ofícios de praxe.

4. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Magé, 16 de dezembro de 2021.

JULIANA ANDRADE BARICHELO

Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600541-04.2020.6.19.0112**

PROCESSO : 0600541-04.2020.6.19.0112 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2020 FRANCIMAR MENDES PIMENTA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

EXECUTADO : FRANCIMAR MENDES PIMENTA
ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600541-04.2020.6.19.0112
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: FRANCIMAR MENDES PIMENTA, ELEICAO 2020 FRANCIMAR MENDES PIMENTA VEREADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
CERTIDÃO

Certifico que foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores, com cláusula de reiteração automática de bloqueio "teimosinha", do executado Francimar Mendes Pimenta, via SISBAJUD nos dias 17/01, 19/01, 21/01 e 25/01, obtendo resultado positivo apenas em 19/01 com o bloqueio R\$ 452,08, conforme detalhamento anexo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao disposto no art. 854, §2º do CPC, expedi intimação via DJe, na pessoa do advogado do executado, para ciência da indisponibilidade de seus ativos financeiros.

Miracema/RJ, 28 de janeiro de 2022.

RAFAEL ASSAD KAHN

Servidor - 112ªZE

128ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600031-18.2020.6.19.0200

PROCESSO : 0600031-18.2020.6.19.0200 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PATRIOTA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600031-18.2020.6.19.0200

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

EDITAL 01/2022

A Excelentíssima Juíza AMÁLIA REGINA PINTO, Juíza da 128ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, a Prestação de Contas de Campanha do órgão partidário municipal das Eleições de 2012.

Trata-se de processo judicial eletrônico cuja consulta nos autos poderá ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>;

OBJETO: Publicidade das prestações de contas do seguinte órgão partidário municipal de DUQUE DE CAXIAS:

PARTIDO	SIGLA	ELEIÇÃO
PATRIOTA	PATRIOTA	2012

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Duque de Caxias/RJ, em 28 de janeiro de 2022. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Substituto, matrícula nº. 00706303, digitei e assino, por ordem da Juíza Eleitoral.

JONATAS DA SILVA XISTO

Servidor

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600101-13.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600101-13.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

ADVOGADO : FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ)

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

RESPONSÁVEL : GILMAR PAZ SANTIAGO

RESPONSÁVEL : MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600101-13.2020.6.19.0078

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES, GILMAR PAZ SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LOBO DA ROCHA - RJ129503, STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

EDITAL 02/2022

A Excelentíssima Juíza AMÁLIA REGINA PINTO, Juíza da 128ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, a Prestação de Contas de Campanha do órgão partidário municipal das Eleições de 2012.

Trata-se de processo judicial eletrônico cuja consulta nos autos poderá ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>;

OBJETO: Publicidade das prestações de contas do seguinte órgão partidário municipal de DUQUE DE CAXIAS:

PARTIDO	SIGLA	ELEIÇÃO
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL	PTB	2012

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Duque de Caxias/RJ, em 28 de janeiro de 2022. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Substituto, matrícula nº. 00706303, digitei e assino, por ordem da Juíza Eleitoral.

JONATAS DA SILVA XISTO

Servidor

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600132-33.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600132-33.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600132-33.2020.6.19.0078

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

EDITAL 03/2022

A Excelentíssima Juíza AMÁLIA REGINA PINTO, Juíza da 128ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, a Prestação de Contas de Campanha do órgão partidário municipal das Eleições de 2012.

Trata-se de processo judicial eletrônico cuja consulta nos autos poderá ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>;

OBJETO: Publicidade das prestações de contas do seguinte órgão partidário municipal de DUQUE DE CAXIAS:

PARTIDO	SIGLA	ELEIÇÃO
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	PSOL	2012

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Duque de Caxias/RJ, em 28 de janeiro de 2022. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Substituto, matrícula nº. 00706303, digitei e assino, por ordem da Juíza Eleitoral.

JONATAS DA SILVA XISTO

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-52.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600079-52.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600079-52.2020.6.19.0078

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

EDITAL 04/2022

A Excelentíssima Juíza AMÁLIA REGINA PINTO, Juíza da 128ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, a Prestação de Contas de Campanha do órgão partidário municipal das Eleições de 2012.

Trata-se de processo judicial eletrônico cuja consulta nos autos poderá ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>;

OBJETO: Publicidade das prestações de contas do seguinte órgão partidário municipal de DUQUE DE CAXIAS:

PARTIDO	SIGLA	ELEIÇÃO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	PRB	2012

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Duque de Caxias/RJ, em 28 de janeiro de 2022. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Substituto, matrícula nº. 00706303, digitei e assino, por ordem da Juíza Eleitoral.

JONATAS DA SILVA XISTO

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-54.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600053-54.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO****128ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ**

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-5485 / 9649 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600053-54.2020.6.19.0078**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)****REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752**

EDITAL 05/2022

A Excelentíssima Juíza AMÁLIA REGINA PINTO, Juíza da 128ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias/RJ que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, a Prestação de Contas de Campanha do órgão partidário municipal das Eleições de 2012.

Trata-se de processo judicial eletrônico cuja consulta nos autos poderá ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>;

OBJETO: Publicidade das prestações de contas do seguinte órgão partidário municipal de DUQUE DE CAXIAS:

PARTIDO	SIGLA	ELEIÇÃO
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	PSDB	2012

PRAZO: No prazo de 03 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugnar as contas apresentadas, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Duque de Caxias/RJ, em 28 de janeiro de 2022. Eu, Jonatas da Silva Xisto, Chefe de Cartório Substituto, matrícula nº. 00706303, digitei e assino, por ordem da Juíza Eleitoral.

JONATAS DA SILVA XISTO

Servidor

144ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144****PROCESSO** : 0600094-80.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)**RELATOR** : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600094-80.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO DA SILVA MONTEIRO - RJ187319

DESPACHO

Tendo em vista Defesa apresentada pelo Representado (id 101687360), bem como manifestação do MPE (id 102149265), indefiro o requerido nos itens 1 e 2 da Defesa.

A expedição de ofício à Receita Federal para verificar a doação realizada pelo Sr. SIGILOSO no dia 09/10/2020, representa quebra de sigilo fiscal referente à pessoa estranha à demanda, não tendo embasamento suficiente para referida requisição, nos termos do art. 198, §1º do CTN (Lei 5172/66).

A retificação do lançamento indevido em nome do representado não merece prosperar, devendo ser feito em requerimento próprio, pois refere-se a erro material contábil lançado na prestação de contas do candidato.

Defiro o requerido no item 3 da Defesa, concedendo o prazo de 15 dias úteis para que o representado possa apresentar o imposto de renda retificado.

Após, retornem conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600095-65.2021.6.19.0144

PROCESSO : 0600095-65.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO LOPES PIMENTA (413700/SP)

Parte : SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600095-65.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO LOPES PIMENTA - SP413700

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos §§1º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação e condeno SIGILOSO ao pagamento de multa eleitoral arbitrada no valor de R\$ 1.139,22 (hum mil cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), 50% da quantia doada em excesso, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Determino a anotação de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, no cadastro eleitoral do representado, em havendo decisão em segunda instância ou após o trânsito em julgado da condenação.

Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade, verificável em eventual pedido de registro de candidatura, razão pela qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E.TRE-RJ,

ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá a serventia proceder à sua anotação no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as comunicações e anotações de estilo, intimando-se o representado para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União (art. 27 do Provimento nº 01/2010 da CRE-RJ).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600096-50.2021.6.19.0144

PROCESSO : 0600096-50.2021.6.19.0144 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SERGIO MARCELO DA CUNHA DUQUE (128100/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600096-50.2021.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: SERGIO MARCELO DA CUNHA DUQUE - RJ128100

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos §§1º e 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação e condeno SIGILOSO ao pagamento de multa eleitoral arbitrada no valor de R\$ 1.337,98 (hum mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), 50% da quantia doada em excesso, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Determino a anotação de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, no cadastro eleitoral do representado, em havendo decisão em segunda instância ou após o trânsito em julgado da condenação.

Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade, verificável em eventual pedido de registro de candidatura, razão pela qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E.TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá a serventia proceder à sua anotação no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as comunicações e anotações de estilo, intimando-se o representado para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União (art. 27 do Provimento nº 01/2010 da CRE-RJ).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000037-64.2015.6.19.0066

PROCESSO : 0000037-64.2015.6.19.0066 REPRESENTAÇÃO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CLEISSON XAVIER ROSA
ADVOGADO : RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ)
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000037-64.2015.6.19.0066 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: CLEISSON XAVIER ROSA

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ1415160-A

SENTENÇA

Trata-se de representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público em face de CLEISSON XAVIER ROSA, sob a alegação de ter o representado efetuado doação para campanha eleitoral do candidato Ademir Martins da Silva em valor superior ao limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, cuja previsão se encontra na Lei nº 9.504/97. Por fim, pugnou pela condenação do representado como incurso nas sanções dos arts. 23, § 3º, da Lei nº. 9.504/97 e pela declaração de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "j" e "p" da LC nº. 64/90.

Instruindo a petição inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/15.

Decisão de fls. 17/18 indeferindo a quebra do sigilo fiscal do representado e determinando sua notificação para apresentar defesa na forma do artigo 22, I, "a" da Lei Complementar 64/90.

Notificação negativa conforme fls. 24/26.

Às fls. 37/38 foi proferida decisão de declínio de competência.

Decisão de fls. 44 que recebeu a Representação e, às fls. 46, foi determinada a notificação do representado para apresentação de Defesa.

As tentativas de Notificação por OJA restaram negativas conforme fls. 49/51 e 64/65.

As tentativas de Notificação pela via postal negativa conforme fls. 53/54 e 68/69.

Às fls. 71 foi certificado pela Serventia a impossibilidade de estabelecer contato telefônico com o Representado.

Ofícios para tentativa de localização do Representado expedidos às fls. 72, 73, 76 e 82, estando as respostas acostadas às fls. 78 e 83.

Notificação expedida para o endereço obtido em consulta realizada à LIGHT, com certidão negativa, acostada às fls. 85/86.

Edital de notificação do Representado acostado em indexador 91738484.

Diante da impossibilidade de localização do Representado, foi nomeado Defensor Dativo para defesa de seus interesses, o qual apresentou resposta em INDEXADOR 101574238, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade. No mérito, postulou pela improcedência do pedido em razão do princípio da razoabilidade.

O representante do Ministério Público, em INDEXADOR 102099489, pugnando pela condenação do Representado na sanção prevista no artigo 23, §3º da Lei 9.504/97 e pela declaração de sua inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade suscitada pelo representado se confunde com o mérito. No caso sob exame não restou evidenciada gravidade que justifique, além da sanção da multa, a declaração de inelegibilidade, cabendo trazer à colação os seguintes julgados:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da sanção de multa. Afastamento da pena de cassação e da declaração de inelegibilidade [...] 2. Na espécie, não se verifica, na conduta impugnada e tida por vedada, gravidade que justifique, além da sanção da multa, a aplicação da pena de cassação e da declaração de inelegibilidade. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Exegese dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. [...]"

[\(Ac. de 3.12.2015 no REspe nº 54754, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designada Min. Luciana Lóssio.\)](#)

"[...] Representação por conduta vedada. Cassação não determinada. Aplicação de multa. Art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90. Inelegibilidades afastadas. [...] 8. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990. Precedentes. [...]"

[\(Ac. de 7.12.2020 no REspEI nº 060013361, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"[...] Condenação por conduta vedada com aplicação apenas de multa. Ato de improbidade glosado apenas pelo juízo de primeira instância. Não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei de inelegibilidade. [...] 1. Condenação por conduta vedada cuja reprimenda foi apenas a aplicação de multa, não se presta a caracterizar a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea j, da LC nº 64/1990. 2. Para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/1990, deve haver, além da presença cumulativa de lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, a condenação por órgão colegiado ou o devido trânsito em julgado. [...]"

[\(Ac. de 7.12.2020 no REspEI nº 060010777, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

Afastada tal hipótese, desnecessária a realização de audiência de Instrução e Julgamento, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Como cediço, o Art. 23, §3º, I da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

"Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição(...)"

No caso sob exame não há como determinar os rendimentos brutos auferidos pelo representado no ano anterior eleições gerais de 2014, eis que foi indeferido o pedido de quebra de seu sigilo fiscal.

Assim, conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público, deve-se considerar, por presunção, que o representado auferiu renda equivalente ao limite máximo para isenção da obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda, o qual, segundo informação obtida junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal, girava em torno de R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos)

Saliente-se, outrossim, que de acordo com o documento de fls. 12/14, o representado doou a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em espécie para o candidato Ademir Martins da Silva nas eleições gerais de 2014.

Logo, resta evidenciado que o representado não efetuou doação para campanha eleitoral em valor superior aos limites fixados pelo artigo 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, que seria de R\$ 2.561,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, I, do CPC.

Certificando o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Belford Roxo, 26 de janeiro de 2022.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-64.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600432-64.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRIAM NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

REQUERENTE : MIRIAM NOGUEIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-64.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA
ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM NOGUEIRA VEREADOR, MIRIAM NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007

INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 102434538, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

BELFORD ROXO, 27 de janeiro de 2022.

162ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INTIMAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL/RJ

Rua Filomena Nunes, 961 - Olaria - Rio de Janeiro/RJ CEP:21021-380 - Tel.(21)2561-2969

EDITAL Nº 002/2022

A Exm.ª Sr.ª Dr.ª RITA DE CASSIA VERGETTE AIDAR, Juíza da 162.ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento que, nos termos do que dispõe o art. 55 e seus parágrafos, todos da Resolução TSE nº 23.659/2021, pelo presente edital fica o Sr.

REINALDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, filho de Reinaldo Souza de Araujo e de Jaqueline Pereira de Araujo, nascido em 29/09/2001, cientificado por força do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista a informação id. nº 2127730 e seus anexos, determino a intimação do requerente REINALDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR por meio de publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que apresente o Certificado de Quitação Militar, em cumprimento à diligência no Requerimento de Alistamento Eleitoral formulado através do Sistema Título Net em 29/12/2021. Considere-se CINCO DIAS como prazo de ciência, a contar da publicação no DJE, atendendo ao disposto no Art. 8º, § 1.º, do Provimento VPCRE/RJ 07 /2021(...)".

FAZ SABER ainda que, tendo em vista o Ato Conjunto PR/VPCRE nº 01/2022 e, consoante Provimento VPCRE nº 007/2021, o atendimento remoto está sendo realizado pelos canais eletrônicos já disponíveis e identificados na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ou através de mensagem dirigida ao endereço eletrônico da 162ª ZE/RJ (zon162@tre-rj.jus.br). Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório, matrícula nº 09615147, digitei, por ordem da Exma. Juíza da 162ª Zona Eleitoral.

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600050-26.2021.6.19.0188

PROCESSO : 0600050-26.2021.6.19.0188 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : **188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : WALKIRIA QUEIROZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600050-26.2021.6.19.0188 /

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: WALKIRIA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal, noticiando a divergência na data de nascimento da cidadã WALKIRIA QUEIROZ DOS SANTOS constante nos cadastros da Receita Federal e da Justiça Eleitoral.

Verifica-se que houve a realização, via Título Net, de um pedido de revisão para a inscrição eleitoral de nº 0247 1954 0345 no dia 22 de junho de 2021.

Em diligência no domicílio da Sra. Walkiria, foi constatado que se trata de uma Senhora de 89 anos de idade, pois foi apresentada a carteira de identidade com todos os dados idênticos aos apresentados na revisão, exceto a data de nascimento que é 24/01/1933.

Concedido o prazo de dez dias para manifestação da interessada, a sua filha alegou que em nenhum momento foi requerida qualquer mudança em seu título.

Nota-se, portanto, ser evidente a ocorrência de fraude na utilização da documentação apresentada perante a Justiça Eleitoral para a atualização de cadastro eleitoral.

Assim, nos termos dos artigos 71 e 75 do Código Eleitoral e da Res.TSE nº 23659/2021, art. 63, DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 0247 1954 0345, em nome de WALKIRIA QUEIROZ DOS SANTOS. Anote-se o código de ASE 450, tipo 4 (outros).

Após comunique-se o cancelamento à eleitora, a fim de que a mesma possa entrar com pedido de novo alistamento eleitoral.

Comunique-se à Vice-Presidência e Corregedoria através do e-mail sesace@tre-rj.jus.br.

Publique-se.

Abra-se Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022

DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-33.2022.6.19.0188

PROCESSO : 0600002-33.2022.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-33.2022.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

EDITAL N.º 01/2022

A Doutora Denise de Araújo Capiberibe, Juíza da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82, *caput*, da Resolução n.º 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, após batimento de dados biográficos realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do artigo 78 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, foi identificada a DUPLICIDADE 1DRJ2202758816, na qual foram agrupadas as inscrições 177264730302, requerida em 11/11/2021, e 177269030302, requerida em 09/01/2022, ambas pertencentes a GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA. E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou a magistrada expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino o presente Edital, por ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-97.2022.6.19.0199**

PROCESSO : 0600002-97.2022.6.19.0199 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : REGINA MENDES FERREIRA YAMAMOTO NUNES DOS SANTOS

EDITAL 199 ZE Nº 02/2022

O Dr.Marcio Quintes Gonçalves, Juiz da 199ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102757513

Eleitora REGINA MENDES FERREIRA YAMAMOTO NUNES DOS SANTOS Inscrição 177353170310 Z.E. 131/RJ

Eleitora REGINA MENDES FERREIRA YAMAMOTO NUNES DOS SANTOS Inscrição 177764870329 Z.E.199/RJ

DUPLICIDADE: 1DRJ2202760121

Eleitor MATHEUS MONTEIRO DE SOUZA ENCRENAGE Inscrição 180185540337 Z.E. 199/RJ

Eleitor MATHEUS MONTEIRO DE SOUZA ENCRENAGE Inscrição 180186470370 Z.E.199/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói, em 27 de janeiro de 2022. Eu, Denise Maria Gurgel Nassar, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

201ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-54.2021.6.19.0201**

PROCESSO : 0600149-54.2021.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA

REQUERENTE : FLAVIO VERGUEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL**201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-54.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ****REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA, FLAVIO VERGUEIRO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS****SENTENÇA**

O Ministério Público Eleitoral opina "no sentido de se aprovar com ressalvas as contas do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, ex vi do artigo 45, II, da Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.". E, ainda, requer "a expedição de ofício à direção nacional do partido para informar a omissão nestes autos verificada.", ID 102435887.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço. Portanto, deixo de acolher a Manifestação do Representante do Ministério Público.

Diante do exposto, considerando que a única irregularidade é falta de apresentação dos instrumentos de mandado dos requerentes, ou seja, uma irregularidade formal, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD /NILÓPOLIS/RJ, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 44, VIII "a", da Resolução TSE 23.604/19.

P. R. I.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquite-se.

221ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-69.2020.6.19.0221**

: 0600198-69.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : JUAN MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, ficam intimados os requerentes Rodrigo Bilard Figueira da Silva e Juan Medeiros Barbosa, na pessoa do seu advogado, para manifestação acerca do item 1.7 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 102457245), no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução 23.607/2021.

EDITAIS

EDITAL 002/2022

A Dr^a. DANIELLA SANTOS BOTELHO, Juíza da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei etc.

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, em atendimento ao artigo 82 da Resolução 23659/2021, que o(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com inscrição em duplicidade.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
LETÍCIA CRISTINA SANT'ANNA SOARES	175868900353 - Liberada 178748660388 - Não liberada

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, o digitei, e a MM. Juíza assina.

Daniella Santos Botelho
Juíza Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601135-55.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601135-55.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELEN OLIVEIRA FERREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : ELEN OLIVEIRA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601482-88.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601482-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELTON DA CONCEICAO MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)

ADVOGADO : IVAN CHAGAS SIQUEIRA (2092280/RJ)

ADVOGADO : JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ)

REQUERENTE : HELTON DA CONCEICAO MOREIRA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ)

ADVOGADO : IVAN CHAGAS SIQUEIRA (2092280/RJ)

ADVOGADO : JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos

do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-40.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600554-40.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : JAIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-74.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600985-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY VEREADOR

ADVOGADO : ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY

ADVOGADO : ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601069-75.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601069-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VENICIO SANTOS DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : MARCOS VENICIO SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-63.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601613-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIDNEI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601412-71.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601412-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO MARCOS MOTTA BUDAL VEREADOR
ADVOGADO : FERNANDA SIMOES FERREIRA RODRIGUES (88945/RJ)
REQUERENTE : FRANCISCO MARCOS MOTTA BUDAL
ADVOGADO : FERNANDA SIMOES FERREIRA RODRIGUES (88945/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-59.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600501-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANIA DE JESUS SEVERO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO DEITOS (137125/RJ)

REQUERENTE : IVANIA DE JESUS SEVERO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO DEITOS (137125/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601278-44.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601278-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-92.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600848-92.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO ROSA NETO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : RENATO ROSA NETO

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 28/01/2022.

FERNANDA PINHEIRO ARRUDA

Servidora Requisitada

Matrícula 00011768

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ) [83](#) [83](#) [86](#) [86](#)

ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ) [73](#) [73](#)

ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (161303/RJ) [127](#) [127](#)

ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) [96](#) [96](#)

ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ) [62](#) [62](#) [62](#)

ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) 67 67 72 72 73 73 75 75 77 77
79 79 80 80 84 84

ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 93 94 94 94 94

ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 96 96

BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 49 49 49

CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 107 107

CAMILO SARDINHA SILVA (124427/RJ) 48 48

CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 37 37

CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 41 41

CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 10

CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 41 41

DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 22 22 49 49 49

DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 130 130

DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 45

DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 17

EDILENE CASSIMIRA DA CRUZ (206692/RJ) 47

EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 41 41

EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 107 107

ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 100 100

EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 112

FABIO DA SILVA MONTEIRO (187319/RJ) 115

FERNANDA LOBO DA ROCHA (129503/RJ) 111

FERNANDA SIMOES FERREIRA RODRIGUES (88945/RJ) 129 129

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (211973/RJ) 126 126

FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 100

FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 102 102

GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ) 9

GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) 25 25

GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (0198497/RJ) 14 14 14

GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 93 93

GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 125 125 127 127 128 128 131 131

GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 34

HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 104 104

HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ) 41 41 41 41

IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 49 49 49

ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 82 82 82

INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 103 103

IVAN CHAGAS SIQUEIRA (2092280/RJ) 126 126

IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 92 92 92 92 93 93 95 95

JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 96 96

JERUSA FERREIRA JOSIAS MARCULO (175296/RJ) 66

JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 45 45

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 110

JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ) 88 88

JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (215501/RJ) 126 126

KARINE DOS SANTOS ROSA (187394/RJ) 10

KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 95 95

LAERCIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR (121657/RJ) 48

LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 41 41
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 49 49 49
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 33
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 41 41
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 9
LEONARDO LOPES PIMENTA (413700/SP) 116
LIGEKSOM PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 45 45
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 65 97 97 98 98
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 110
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 93 93
MANOELA AUGUSTA MARTINS RODRIGUES DOURADO (1760660/RJ) 61 61 61
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 49 49 49
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 109 109
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (099720/RJ) 9
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 107 107
MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ) 41 41 41 41 41 41 41 41 41
41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 41 41
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 130 130
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) 62 62 62
MARILIA AMARAL RODRIGUES (2100240/RJ) 61 61 61
MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ) 60 60 60
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 82 82 82
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 82 82 82
MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ) 48 48
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 104 104
NILTON DE OLIVEIRA CANTO (164112/RJ) 69 69
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 104 104
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 17 17
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 107 107
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 50 50
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 45 45
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 41 41
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 120 120
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 45 45
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 113
RICARDO BRAJTERMAN (094570/RJ) 9
RODRIGO BARRETO DE SOUZA (186014/RJ) 48
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 25 25 41 41 41 41 41 41 48
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 45 45
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ) 100
RUBEM SOUZA DA SILVA (1415160/RJ) 117
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 112
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 68 68 70 70 81 81 87 87 102
128 128
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 37 37
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 90 90 90 99 99
99 99

SEBASTIAO FERNANDO HAUBRICH FERREIRA (104472/RJ) 29
SERGIO ANTONIO CORREIA ARRUDA (118511/RJ) 66
SERGIO MARCELO DA CUNHA DUQUE (128100/RJ) 117
SERGIO RICARDO LOPES DE SOUZA (180507/RJ) 76 76
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 111 114
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 104 104
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) 17
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) 89 89 89
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 8 8 8 8 64 64 64
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 66
VANDERSON GOULART LUZ (221335/RJ) 68 68 70 70 81 87 87
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 93 94 94 94 94
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 61 61 61
VINICIUS CORDEIRO (0062752A/RJ) 34
VITOR BATISTA HERRERIAS (0140786A/RJ) 47
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 124 124 124 124
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 108

ÍNDICE DE PARTES

23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 90
ADRIANA DE AFONSECA SOARES 94
ALESSANDRA DA GRORIA SANTOS DE ALMEIDA AMARAL 60
ALESSANDRA FAES MARTINS ABREU 101
ALESSANDRO MAXIMILIANO BITTENCOURT 105
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA 103
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 65 97 97 98 98
ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES 77
ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO 90
ANA BEATRIZ BACELAR AREAS 102
ANDERSON DE SOUZA NEVES 41 41
ANDRE DE SOUZA CORREIA 8
ANGELA DA MOTTA 96
ANTONIO DE ARAUJO MEDEIROS SILVA 34
ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS 90
ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO 60
ARLINDO ROSA DE AZEVEDO 93
ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA 92
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER 17
BENEDITO JESUS CORTES NETO 41 41
BENILSON HENRIQUE LESSA 25
CARLOS EDUARDO CAMINHA 90
CARLOS ROBERTO LUPI 49
CARLOS ROGERIO DA SILVA CARVALHO 10
CARMEM ELIZABETE GARUZZI GONCALVES 72
CELIO CHAPETA MATTOSO 14
CELIO ROSA GOMES 41 41
CELSON LUIZ DUTRA OLIVEIRA 41 41

CEZAR AUGUSTO RAMOS SILVEIRA 17
CICERO ANTONIO MOTHE ZAROOUR 14
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 41 41
CLAUDIO JOSE DE SOUZA FERREIRA 62
CLAUDIO RANGEL DE SOUZA 101
CLAUS NOE ROHR 33
CLEISSON XAVIER ROSA 117
CLEYDSON DA SILVA GOMES 67
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (DEM-PROGRESSISTAS-PL-PRTB) 93
COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO - PSD/PODEMOS 45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ 102
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ 111
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE 64
COSME FREIXO OUVENEY 99
DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA 100
DEM - DEMOCRATAS 47
DIOGO DA SILVA MATOS 100
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 113
DIRETORIO MUNICIPAL DO P.D.T - AREAL - RJ 29
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 92
DPF/NIG/RJ 100
DULCE LEA VERISSIMO SILVA 84
Destinatário Ciência Pública 89 90 121 123
ELAINE DOS SANTOS 9
ELEICAO 2020 ADRIANA DE AFONSECA SOARES VICE-PREFEITO 94
ELEICAO 2020 ALESSANDRO MAXIMILIANO BITTENCOURT VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 ALINE SAMPAIO DA COSTA DE MORAES VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ANGELA DA MOTTA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 BENILSON HENRIQUE LESSA VEREADOR 25
ELEICAO 2020 CARMEM ELIZABETE GARUZZI VEREADOR 72
ELEICAO 2020 CLEYDSON DA SILVA GOMES VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ELEN OLIVEIRA FERREIRA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 EUGENIA MARIA FIGUEIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 FRANCIMAR MENDES PIMENTA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 FRANCISCO MARCOS MOTTA BUDAL VEREADOR 129
ELEICAO 2020 GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 HELTON DA CONCEICAO MOREIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 IVANIA DE JESUS SEVERO FERREIRA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JAIR GONCALVES JUNIOR VEREADOR 86
ELEICAO 2020 JAIRO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR 81
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY VEREADOR 127
ELEICAO 2020 JOSELIA DOMINGOS DA SILVA VEREADOR 83

ELEICAO 2020 JUAN MEDEIROS BARBOSA VICE-PREFEITO 124
ELEICAO 2020 KENNY PEREIRA NOBRE PREFEITO 95
ELEICAO 2020 LEIDE APARECIDA GOMES VICE-PREFEITO 73
ELEICAO 2020 LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA PREFEITO 94
ELEICAO 2020 LUCIA HELENA LOPES CARDOSO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 LUCIA REJANE DA SILVA REGIS VEREADOR 22
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS ARAGAO VEREADOR 80
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO PREFEITO 73
ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DA CUNHA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 MARCOS VENICIO SANTOS DE MOURA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 MAURO CAMBRAIA VIEIRA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MIRIAM NOGUEIRA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 RENATO ROSA NETO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA PREFEITO 124
ELEICAO 2020 ROGERIO ALVES DE SOUZA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 SIDNEI DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SIMONE MORAES CORREA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 SUELI SOARES DA SILVA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 VANDERLEI DUARTE GUIRALDELO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM VICE-PREFEITO 95
ELEICAO 2020 WANDERLEY PERES JACINTO VEREADOR 79
ELEICAO SUPLEMENTAR COSME FREIXO OUVENEY VICE-PREFEITO 99
ELEICAO SUPLEMENTAR FABRIENE VIEIRA CAVALIERE PREFEITO 99
ELEN OLIVEIRA FERREIRA SILVA 125
ELIANA NOGUEIRA DO CARMO 102
ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA 101
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 49
EUGENIA MARIA FIGUEIRA 50
EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO 92 93
EVA BRAGA FREJOLI 48
EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 84
FABIANA MORAIS DA SILVA 8
FABIANO CLAUSSEN LATINI 82
FABIO APARECIDO VASCONCELOS 64
FABIO FRANCISCO DOS SANTOS 8
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 99
FLAVIO VERGUEIRO 123
FRANCIMAR MENDES PIMENTA 109
FRANCISCO MARCOS MOTTA BUDAL 129
GABRIEL FRANCISCO RIBEIRO 75
GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA 122
GILMAR PAZ SANTIAGO 111
GIOVANNA MEIRELLES DE SOUZA SIQUEIRA BAPTISTA 106
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 41 41
HELTON DA CONCEICAO MOREIRA 126
HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 41

IVANIA DE JESUS SEVERO FERREIRA 130
IZAMAR SEME JUSTINO 41
JACIEL MARQUES JUNIOR 41
JAIR GONCALVES JUNIOR 86
JAIRO FERREIRA DA SILVA 127
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 41 41
JARBAS JOSE SOARES 61
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 130
JOAO LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR 81
JONATHAS SILVA DE SOUZA 41 41
JOSE CLAUDIO CARDOSO URURAHY 127
JOSE LUIZ LUZ DE ARAUJO 108
JOSELIA DOMINGOS DA SILVA 83
JUAN MEDEIROS BARBOSA 124
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ 100
KENIA RODRIGUES QUINTAL 45
KENNY PEREIRA NOBRE 95
LAUDICEIA VILANOVA DE OLIVEIRA 48
LEIDE APARECIDA GOMES 73
LUCIA DE FATIMA FERNANDES FONSECA 94
LUCIA HELENA LOPES CARDOSO 69
LUCIA REJANE DA SILVA REGIS 22
LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA 8
LUIS ANTONIO MENDONCA ALVES 89
LUIS CARLOS ARAGAO 80
LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR 64
LUIZ ANTONIO DANTAS RIBEIRO 73
LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA 123
LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 41
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 41
MANOEL SARDINHA NETO 45
MARCELO MATTOS TAVARES 89
MARCOS ANDRE DA CUNHA 76
MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES 111
MARCOS VENICIO SANTOS DE MOURA 128
MARIA APARECIDA AGUIAR GARCIA 48
MATHEUS GUIMARAES 8
MAURO CAMBRAIA VIEIRA 107
MIGUEL ANGELO RINALDI JUNIOR 100
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 91 108 117
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 14 47
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 17 45
MIRIAM NOGUEIRA 120
MOISES CASSIMIRO DA SILVA 47
PARTIDO DA REPUBLICA 89
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 114
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 49
PARTIDO LIBERAL - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 48

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 90

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 41 41

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 82

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 100

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS 123

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 62

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - DUQUE DE CAXIAS - RJ 112

PATRICIA MACHADO SACRAMENTO 100

PATRIOTA 60 110

PAULO CELSO DA SILVEIRA 61

PAULO ROBERT GOMES ALVES 100

PEDRO PAULO DA SILVA 87

PETER CHARLES SAMERSON 17

PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 90

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 109

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 60 61 62 64 65 67 68
69 70 72 73 75 76 77 79 80 81 82 83 84 86 87 88 89 90 91 92
92 93 94 95 96 97 97 98 98 99 100 100 100 101 102 103 104 105 106
107 108 109 110 111 112 113 114 117 120 121 122 123 123 124 125 126 127 127 128
128 129 130 130 131

PV - PARTIDO VERDE 92

Procuradoria Regional Eleitoral1 8 9 10 14 17 22 25 29 33 34 37 41 45
47 48 49 50

RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA 47

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 8

REGINA MARIA DOMINGOS XAVIER DE ARAUJO 48

REGINA MENDES FERREIRA YAMAMOTO NUNES DOS SANTOS 123

RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 41

RENATO ROSA NETO 131

REPUBLICANOS 61

REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS 41 41

RODNEY ALVES DE SOUZA 62

RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA 124

ROGERIO ALVES DE SOUZA 70

SANDRO ALVES DOS ANJOS 48

SIDNEI DA SILVA 128

SIGILOSO 66 66 66 66 66 115 115 115 116 116 117 117 117

SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 41 41

SIMONE MORAES CORREA 104

SOLANGE DA SILVA PAES 48

SUELI SOARES DA SILVA 68

TATIANA FAES SILVA 101

TERCEIROS INTERESSADOS 8 122

TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA 37

THIAGO DIAS DA SILVA 41

THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES 92

União Federal 88 88

VALERIA DELIBERO TATSCH 8

VANDERLEI DUARTE GUIRALDELO 88
VERA LUCIA DE ALMADA LOPES 84
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 82
WALKIRIA QUEIROZ DOS SANTOS 121
WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM 95
WANDERLEY PERES JACINTO 79
WELBERTH PORTO DE REZENDE 14
WILSON MACHADO DE FREITAS 92

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0601044-74.2020.6.19.0031 66
APEI 0000001-55.2019.6.19.0042 91
APEI 0000018-52.2017.6.19.0110 108
APEI 0600002-33.2021.6.19.0070 100
CIE 0600050-26.2021.6.19.0188 121
CumSen 0600541-04.2020.6.19.0112 109
CumSen 0600756-02.2020.6.19.0040 88
DPI 0600002-33.2022.6.19.0188 122
DPI 0600002-39.2022.6.19.0089 106
DPI 0600002-97.2022.6.19.0199 123
LAP 0600065-78.2021.6.19.0031 65
LAP 0600112-80.2021.6.19.0054 97
LAP 0600113-65.2021.6.19.0054 97
LAP 0600114-50.2021.6.19.0054 98
LAP 0600115-35.2021.6.19.0054 98
PC 0600235-51.2018.6.19.0000 49
PC-PP 0600045-28.2020.6.19.0062 100
PC-PP 0600057-68.2021.6.19.0042 90
PC-PP 0600062-90.2021.6.19.0042 89
PC-PP 0600069-64.2021.6.19.0048 92
PC-PP 0600070-49.2021.6.19.0048 92
PC-PP 0600075-24.2020.6.19.0075 102
PC-PP 0600076-19.2021.6.19.0028 60
PC-PP 0600078-86.2021.6.19.0028 62
PC-PP 0600086-63.2021.6.19.0028 61
PC-PP 0600149-54.2021.6.19.0201 123
PC-PP 0600184-35.2021.6.19.0000 8
PCE 0600053-54.2020.6.19.0078 114
PCE 0600079-52.2020.6.19.0078 113
PCE 0600198-69.2020.6.19.0221 124
PCE 0600271-05.2021.6.19.0060 99
PCE 0600290-14.2020.6.19.0038 80
PCE 0600432-64.2020.6.19.0152 120
PCE 0600501-59.2020.6.19.0229 130
PCE 0600525-19.2020.6.19.0090 107
PCE 0600547-39.2020.6.19.0038 77
PCE 0600554-40.2020.6.19.0229 127

PCE 0600558-68.2020.6.19.0038	86
PCE 0600579-44.2020.6.19.0038	81
PCE 0600583-81.2020.6.19.0038	83
PCE 0600599-35.2020.6.19.0038	67
PCE 0600601-05.2020.6.19.0038	72
PCE 0600618-41.2020.6.19.0038	79
PCE 0600619-03.2020.6.19.0078	103
PCE 0600637-47.2020.6.19.0038	76
PCE 0600658-23.2020.6.19.0038	73
PCE 0600682-51.2020.6.19.0038	75
PCE 0600687-73.2020.6.19.0038	84
PCE 0600698-05.2020.6.19.0038	82
PCE 0600724-77.2020.6.19.0078	104
PCE 0600725-85.2020.6.19.0038	87
PCE 0600726-70.2020.6.19.0038	70
PCE 0600728-40.2020.6.19.0038	68
PCE 0600738-54.2020.6.19.0048	94
PCE 0600755-87.2020.6.19.0049	96
PCE 0600784-73.2020.6.19.0038	69
PCE 0600848-92.2020.6.19.0229	131
PCE 0600864-07.2020.6.19.0048	95
PCE 0600886-72.2020.6.19.0078	105
PCE 0600985-74.2020.6.19.0229	127
PCE 0601069-75.2020.6.19.0229	128
PCE 0601135-55.2020.6.19.0229	125
PCE 0601278-44.2020.6.19.0229	130
PCE 0601412-71.2020.6.19.0229	129
PCE 0601482-88.2020.6.19.0229	126
PCE 0601613-63.2020.6.19.0229	128
Pet 0600504-22.2020.6.19.0000	47
Pet 0600712-40.2019.6.19.0000	10
PetCiv 0600011-14.2020.6.19.0075	101
PetCiv 0600031-18.2020.6.19.0200	110
PetCiv 0600101-13.2020.6.19.0078	111
PetCiv 0600106-79.2020.6.19.0031	64
PetCiv 0600132-33.2020.6.19.0078	112
REI 0000036-07.2019.6.19.0174	29
REI 0600003-10.2020.6.19.0181	17
REI 0600347-49.2020.6.19.0097	48
REI 0600462-35.2020.6.19.0141	45
REI 0600468-15.2020.6.19.0150	22
REI 0600500-53.2020.6.19.0042	50
REI 0600544-93.2020.6.19.0035	25
REI 0600590-07.2020.6.19.0254	14
REI 0600689-52.2020.6.19.0035	41
REI 0600696-81.2020.6.19.0055	37
RROPCE 0600351-52.2021.6.19.0000	9
RROPCE 0600400-93.2021.6.19.0000	33

RROPCE 0600429-46.2021.6.19.0000	34
RepEsp 0600094-80.2021.6.19.0144	115
RepEsp 0600095-65.2021.6.19.0144	116
RepEsp 0600096-50.2021.6.19.0144	117
Rp 0000037-64.2015.6.19.0066	117
Rp 0600873-66.2020.6.19.0048	93